



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 44

QUINTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2000

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	35

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 1/2000

 Referenda ato praticado em cumprimento à
 Resolução Administrativa n.º 665/99 do
 Tribunal Superior do Trabalho.

O MINISTRO URSULINO SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autorização dada a esta Corregedoria-Geral pelo Egrégio Plenário deste Tribunal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês, para reponder a toda e qualquer consulta, ou decidir, em primeira instância, em processos referentes à aplicação da Resolução Administrativa do TST n.º 665/99, de 10 de dezembro de 1999, que trata da atividade do juiz classista, face à Emenda Constitucional n.º 24/99;

CONSIDERANDO que está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN n.º 2.149-4 contra a referida Resolução Administrativa, com pedido de liminar não concedido;

CONSIDERANDO que qualquer ato praticado nos Egrégios Regionais com referência ao cumprimento da Resolução Administrativa n.º 665/99 constitui mero ato de execução, sem discricionariedade, uma vez que em respeito às normas baixadas por meio da RA 665/99 e

CONSIDERANDO que a controvérsia em torno da competência da Justiça Federal para julgar ações que envolvam decisões administrativas do Tribunal Superior do Trabalho, está *sub judice* no excelso Supremo Tribunal Federal (CC n.º 7.082-0-RJ), resolve:

1 - Referendar o Ato n.º 304/2000, de 18/2/2000, do Ex.º Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello, Corregedor no exercício da Presidência do TRT/RJ, por se tratar de mera execução da Resolução Administrativa do TST n.º 665/99, decorrente da subordinação à diretriz deste Tribunal.

2 - Determinar que as ordens expedidas pela Justiça Federal sejam encaminhadas ao Tribunal Superior do Trabalho, competente para apreciar a controvérsia nascida do cumprimento da Resolução Administrativa do TST n.º 665/99.

3 - Este Provimento entrará em vigor nesta data.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000

 URSULINO SANTOS
 MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
IVES GANDRA MARTINS FILHO	1
TOTAL	1

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

 WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 047) - SESBDI 2.

Processo : AC - 632259 / 2000 . 6
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Autor(a) : S.A. Constâncio Vieira
 Advogado : Anselmo Vasconcelos Santos
 Réu : Maria do Carmo da Cruz e Outros

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (21 a 25 de fevereiro de 2000)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SDI	TP	TOTAL
		SBDI2		
JOSE LUIZ VASCONCELLOS			2	2
RONALDO LOPES LEAL		2		2
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		1		1
MILTON MOURA FRANÇA			1	1
JOÃO ORESTE DALAZEN			1	1
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	1	1		2
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO			2	2
TOTAL	1	6	4	11

BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2000.

 WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 21/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 038) - 4ª TURMA.

Processo : AC - 629941 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Autor(a) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogado : Cristiane Mendonça
 Réu : Cláudio Henrique de Moura

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 039) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 630706 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor(a) : Luzia Alcina Rodrigues Farnezi
Advogado : José Antônio Alves Leão
Réu : Djandira Scoassanti
Autoridade : Juíza-Presidente da 13ª JCI de Belo Horizonte
Coatora

Processo : AC - 630707 / 2000 . 0
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Réu : Ana Maria Gomes Pereira e Outros

Processo : AC - 630734 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Banco Real S.A.
Advogado : Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 22/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 039) - TRIBUNAL PLENO.**

Processo : AC - 630755 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Autor(a) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Réu : TRT da 15ª Região

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 23/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 041) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 620364 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Autor(a) : Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES
Advogado : Luiz Roberto Mareto Calil
Réu : Hamilcar dos Santos Pinto e Outros

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 043) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 630731 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor(a) : Município de Correia Pinto
Advogado : Adílzio Cadorin
Réu : Risolete Godoi Moura

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 043) - TRIBUNAL PLENO.**

Processo : AC - 630729 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Autor(a) : Ministério Público do Trabalho
Réu : TRT da 9ª Região

Processo : R - 630732 / 2000 . 6
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Reclamante : Alberto da Costa Júnior e Outro
Advogado : Samuel Nobre Sobrinho
Reclamado(a) : TRT da 15ª Região

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 045) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 631870 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Alvesmir Comércio de Materias para Construção e Móveis Ltda.
Advogado : José Antônio Franzin
Réu : Antonio Jordão

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 25/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 045) - TRIBUNAL PLENO.**

Processo : AC - 631871 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal
Réu : TRT da 6ª Região
Réu : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-619.898/99.6

TRT - 2ª REGIÃO

Requerente: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido
Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a rejeição dos Embargos Declaratórios aviados pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, conforme atesta certidão de julgamento colacionada aos autos a fl. 46, mantenho o despacho de fl. 36, pelo qual foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 97/99.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST - ES - 630.754/2000.2

TST

Requerente : **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
 Requerido : **SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

DESPACHO

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.123/99.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

"Defiro parcialmente para que o suscitado reajuste a partir de 01º.05.99 os salários de seus trabalhadores no percentual de 3,88% (três por cento e oitenta e oito centésimos) no período compreendido entre 01º.05.98 a 30.4.99, compensando-se eventuais aumentos e antecipações concedidos" (fl. 77).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das Empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - ANUÊNIO

"Fica assegurado, a título de adicional por tempo de serviço, ou seja, anuênio, o percentual de 1,5% (um por cento e meio) para cada ano de serviço completo prestado para a mesma empresa incidindo sobre os salários já corrigidos na forma das cláusulas 1ª e 2ª, com destaque no holerite" (fl. 77).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

"Fica assegurado, para todos os empregados que laboram em jornada noturna, adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário normal" (fl. 78).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para aquelas laboradas de segunda a domingo, inclusive feriados" (fl. 78).

A cláusula, da forma como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 11 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

"O empregado chamado a substituir outro terá garantido o salário igual ao do substituído, enquanto durar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais" (fl. 78).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92, RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95, e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 5% (cinco por cento), desde que autorizado por assembleia dos integrantes da categoria respectiva, convocada com a antecedência prevista estatutariamente, através de edital a que haja sido dada ampla publicidade" (fl. 79).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que a redação do referido Precedente Normativo foi alterada quando do julgamento do Processo MA nº 455.193/98.0.

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE APÓS ALTA DO AUXÍLIO-DOENÇA

"Garantia de 90 (noventa) dias ao empregado que retorna do auxílio-doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias" (fl. 81).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 42 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

"As empresas obrigam-se a prestar assistência médica, hospitalar e ambulatorial em benefício dos seus empregados e dependentes, vigentes na data da admissão, extensivo por pelo menos 6 (seis) meses após a demissão" (fl. 82).

Defere-se o pedido de concessão de suspensão, tendo em vista que a matéria sub examine deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 60 - AVISO PRÉVIO

"Fica assegurado a todos os empregados despedidos sem justa causa aviso prévio de 60 (sessenta) dias" (fl. 84).

De conformidade com pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, XXI, da Carta Magna, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 68 - CESTA BÁSICA

"Será fornecida pelos empregadores cesta básica mensal ou tiquete alimentação equivalente, até o 5º dia útil, composta pelos seguintes itens:

Descrição do Produto:
 10 kg de arroz agulhinha - tipo 01
 04 kg feijão cariquinho
 04 latas de óleo de soja (900 ml)
 05kg açúcar refinado
 04 pact. macarrão com ovos de 500g.
 02 pct. café torrado e moido de 500 g.
 02 kg sal refinado
 1/2 kg farinha de mandioca
 02 kg fubá mimoso
 02 latas extrato de tomate de 140 g cada
 02 pct. biscoito doce de 400 g.
 04 kg farinha de trigo
 01 lata de goiabada" (fl. 85).

Defere-se o pedido, porquanto apenas por negociação pode ser estabelecido tal benefício. Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC nº 1.123/99 relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª, 8ª, 9ª (em parte), 11 (em parte), 22 (em parte), 31, 42, 60 e 68.

Intime-se o Requerido mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 15ª Região.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-631.862/2000.1

TST

Requerente : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP**

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
 Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 277/99.

O Requerente não trouxe aos autos o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário. Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação do precitado documento.

Publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-631.863/2000.5

TST

Requerente : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogada : Dr.ª Adriana Müller Alves
 Requerido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**

DESPACHO

Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do RVDC nº 1.498.000/98.

O Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão regional, procuração que comprove a regularidade de representação, o Recurso Ordinário e o despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário.

Ante a imprescindibilidade de tais documentos, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação dos precitados documentos.

Publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.004/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Requerido : **JORGE LOPES DA SILVA**

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO

A Reclamada noticia a fl. 181 a desistência do Recurso de Embargos e de qualquer prazo recursal.

Considerando que o recurso já havia sido julgado pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (certidão de fl. 179), concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da matéria, sob pena de no silêncio homologar-se a desistência requerida e baixarem-se os autos à origem.

Publique-se.
 Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AG-E-RR-326.500/96.1 - 5ª REGIÃO

Agravante : **RAIMUNDO ANTUNES DE OLIVEIRA**

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZEM INDUSTRIAL - SENAI**

Advogado : Dr. Emani Bartolomeu Durand

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 100 e determino as alterações de praxe (itens II e III, fls. 209).

Todavia, quanto ao pedido de "vista dos autos fora da secretaria", aguarde o agravante a oportunidade própria.

Publique-se.
 Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AC-614.230/99.5

Autor : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
 Advogada : Drª Nilda Sena de Azevedo
 Réu : PAULO RENATO HEYN

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 Determino que o processo seja autuado como agravo regimental.
 Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-621.690/2000

Autor : ESTADO DE GOIÁS
 Procurador : Dr. Rogério Neiva Pinheiro
 Réu : FERNANDO GOMES CARVALHO MAXIXE
 18ª Região

DESPACHO

Em face da informação de fl. 77, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu.
 Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do pará. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro João Oreste Dalazen

Processo : AIRR - 354259 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
 Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros
 Advogado : Nilva Foletto

Processo : AIRR - 439956 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
 Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda.
 Advogado : Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado(s) : Joaquim Romano Reis das Neves
 Advogado : Ivaro Zambo

Processo : ED-AIRR - 327251 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Sergio Ricardo Guimarães
 Advogado : Paulo Rabelo Corrêa
 Embargado(a) : Calpack Comercial Ltda.
 Advogado : Claudia M. N. S. B. Santos

Processo : ED-AIRR - 567511 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Maria Coeli Mourão Duarte
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida
 Embargado(a) : Dario de Araújo
 Advogado : Carlos Augusto Figueiredo

Processo : ED-AIRR - 567513 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Ailton Alves
 Advogado : Longobardo Affonso Fiel
 Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
 Advogado : Hiran Silva de Carvalho

Processo : ED-RR - 240594 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogado : Cíntia Barbosa Coelho
 Advogado : José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Luciana Martins Barbosa

Processo : ED-RR - 246476 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Sonia Fátima Queresi de Onazar
 Advogado : José Antônio Cendron

Processo : ED-RR - 253092 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Severino Manoel Soares
 Advogado : Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

Processo : ED-RR - 274616 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Júlio Goulart Tibau
 Embargado(a) : Paulo Silva Faia
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : ED-RR - 295780 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Amaury José de Aquino Carvalho
 Embargante : Clarice Artoni Fonseca
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo : ED-RR - 321701 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
 Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Amaury José de Aquino Carvalho
 Embargante : Nei Rogério Ramos
 Advogado : Nilton Correia
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo : ED-RR - 328788 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região
 Embargante : José Caiado Filho
 Advogado : Heráclito Zanoni Pereira
 Embargado(a) : Slaviero Comercial S.A.
 Advogado : Jaciara Valadares Gertrudes

Processo : ED-RR - 332950 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Embargante : Altemir Alceu Cruzara
 Advogado : Jorge Antônio Nassar Capraro
 Embargado(a) : Os Mesmos

Processo : ED-RR - 332989 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz de França P. Torres
 Embargado(a) : Márcia Barbosa de Oliveira
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 Advogado : Carlos Roberto Scalassara

Processo : ED-RR - 334628 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro
 Embargado(a) : Tsuyoshi Ueda
 Advogado : Marcos Feldman Filho

Processo : ED-RR - 335785 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes
 Advogado : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Embargado(a) : Cezar Roberto de Freitas
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : ED-RR - 335787 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Associação dos Servidores Públicos do Paraná
 Advogado : Ivan Sérgio Tasca
 Embargado(a) : Sueli do Rocio Viana
 Advogado : Deborah Koliski Vons

Processo : ED-RR - 337193 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Rosa Vieira
 Advogado : Ranieri Lima Resende
 Embargado(a) : Hospital Fêmina S.A.
 Advogado : Maria Luiza Souza Nunes Leal

Processo : ED-RR - 337795 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Longino Carlos Soczek
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes
 Advogado : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Processo : ED-RR - 337805 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes
 Advogado : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Embargado(a) : Antônio Arildo Kwiatkoski
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : ED-RR - 337806 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região
 Embargante : Souza Cruz S.A.
 Advogado : Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará
 Advogado : Hildenir Helker de Aguiar Franco

Processo : ED-RR - 345385 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
 Advogado : Júlio Goulart Tibau
 Embargado(a) : Carlos Germano Regio Amazonas
 Advogado : José Torres das Neves

Processo : ED-RR - 358595 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Robinson Neves Filho

Advogado : Rogério Avelar
 Advogado : Renata Coelho Chiavegatto
 Embargado(a) : Salvador Santoro
 Advogado : Haroldo de Castro Fonseca

Processo : ED-RR - 452824 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 Embargante : Roberto Miranda da Silva e Outros
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Nilton Correia

Processo : ED-RR - 466029 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
 Embargante : Raul Machado e Outros
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rosângela Geyger

Processo : RR - 170978 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Luiz Henrique Borges Santos
 Recorrido(s) : Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra
 Advogado : Eryka Albuquerque Farias

Processo : RR - 339373 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região
 Recorrente(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : RR - 346167 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região
 Recorrente(s) : Adeildo Ferreira da Silva
 Advogado : Franklin Delano Ramos da Costa Valença
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 349637 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Maria Helena Leão
 Recorrido(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador : Sueli Maria Alves Perandin
 Recorrido(s) : Benedita Pelas Morozini
 Advogado : Sandra Cezar Aguilera Nito

Processo : RR - 351782 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região
 Recorrente(s) : Cooperativa Regional Alfa Ltda.
 Advogado : Ricardo Adolfo Felk
 Recorrido(s) : Oldemar Bade
 Advogado : Prudente José Silveira Mello

Ministro Ronaldo Lopes Leal

Processo : AIRR - 356712 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Ana Pereira de Paula
 Advogado : Catarina Luiza Rizzardo Rossi

Processo : AIRR - 524607 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Agravante(s) : Associação de Ensino de Marília
 Advogado : Juliana de Queiroz Guimarães
 Agravado(s) : César Augusto Bochi
 Advogado : Renato Russo

Processo : ED-AIRR - 409141 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Embargante : União Federal
 Procurador : Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Pedro Luiz Silveira Figueiredo
 Advogado : Ricardo da Silva Camillo

Processo : ED-AIRR - 491355 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz de França P. Torres
 Embargado(a) : Joildo Sampaio de Souza
 Advogado : Luiz Carlos Neira Caymmi

Processo : ED-AIRR - 499395 / 1998 . 2 - TRT da 20ª Região
 Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a) : Carlos Augusto de Jesus
 Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Processo : ED-AIRR - 581058 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação)
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a) : Emerson Marques Gomes e Outros
 Advogado : Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

Processo : ED-RR - 265704 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Marianinha da Silva
 Advogado : Otaniel G. da Silva

Processo : ED-RR - 273767 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Embargado(a) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogado : Marcia Aguiar Silva
 Embargado(a) : Paulino Xavier do Prado
 Advogado : José Lourenço de Castro

Processo : ED-RR - 311931 / 1996 . 4 - TRT da 6ª Região
 Embargante : Adrina Vanderlei Lapa Falcão
 Embargado(a) : Commerce Importação e Comércio Ltda
 Advogado : Luiz de Alencar Bezerra

Processo : ED-RR - 321328 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
 Embargante : UTC - Engenharia S.A.
 Advogado : Reginaldo José Chagas
 Advogado : Edna Maria Lemes
 Embargado(a) : Rinaldo Mendes de Araujo
 Advogado : Flávio Villani Macêdo

Processo : ED-RR - 325145 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
 Embargante : União Federal
 Procurador : Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Nelson Nunes Farias
 Advogado : Douglas Sebastião de Oliveira Mendes

Processo : ED-RR - 331118 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região
 Embargante : White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Raimundo Francisco Ribeiro Cardoso
 Advogado : Eliezer Francisco da Silva Cabral

Processo : ED-RR - 337808 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Ultrafertil S.A. - Indústria e comércio de Fertilizantes
 Advogado : Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Embargado(a) : Luiz Carlos Barros Alves
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : ED-RR - 339030 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Vair Vancan
 Advogado : Isis M. B. Resende
 Embargado(a) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra
 Advogado : José Luiz Bicudo Pereira
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo : ED-RR - 339348 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Petroflex Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : José Fernando Ximenes Rocha
 Embargado(a) : Jaime Luiz de Santana Filho e Outros
 Advogado : Adriana Ribeiro Bacelar

Processo : ED-RR - 339516 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região
 Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Adilson Stumpf da Roza
 Advogado : João Denizard Moreira Freitas

Processo : ED-RR - 339518 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado(a) : Natalino Piccinatti
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Advogado : Mônica Lopes da Silva Matesco

Processo : ED-RR - 341443 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
 Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Rogério Avelar
 Embargado(a) : Alberto Dias Vieira
 Advogado : Júlia Brotero Lefèvre

Processo : ED-RR - 342108 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Pedro Bacarin
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogado : Maria Cecília da S. Scuracchio

Processo : ED-RR - 342122 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Embargante : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.
 Advogado : Eliana Traverso Calegari
 Embargado(a) : Maria Miranda da Costa
 Advogado : Margarida Balduino Grando

Processo : ED-RR - 342603 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região
 Embargante : Companhia de Cigarros Souza Cruz
 Advogado : Hélio de Carvalho Santana

Embargado(a) : Wilson Fernandes do Prado
Advogado : Júlio Cezar Silva Santos

Processo : ED-RR - 398067 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Maria Olivia Maia
Embargado(a) : Theodoro Pereira de Camargo
Advogado : Milton Carrijo Galvão

Processo : ED-RR - 499396 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região
Embargante : Carlos Augusto de Jesus
Advogado : Nilton Correia
Embargado(a) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : ED-RR - 503973 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Embargante : Companhia Agrícola Pontenovense
Advogado : Bruno Craveiro de Sá
Embargado(a) : Maria Lúcia Santana
Advogado : José Cândido de Pinho Neto

Processo : ED-RR - 542014 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Victor Russomano Jr
Embargado(a) : Carlos Roberto Justo
Advogado : José Francisco da Silva

Processo : RR - 149206 / 1994 . 1 - TRT da 17ª Região
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Andréa Neves Rebello
Recorrente(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Andréa Neves Rebello
Recorrido(s) : Hindemburgo Menezes de Oliveira
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros

Processo : RR - 199781 / 1995 . 3 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França P. Torres
Recorrente(s) : Carlos Beltramini
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 294897 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : José Almir Garbuio
Advogado : Adelino de Carvalho Júnior

Processo : RR - 295815 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região
Recorrente(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Ernani Teixeira de Sousa
Recorrente(s) : Rosângela Ferreira de Souza
Advogado : Jonas Duarte José da Silva
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 346162 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Arnaldo Henrique dos Santos e Outros
Advogado : Marlene Ricci
Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra
Advogado : José Luiz Bicudo Pereira

Processo : RR - 350992 / 1997 . 2 - TRT da 8ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : José Cláudio M. de Brito Filho
Recorrente(s) : Édson Maia Coelho
Advogado : Edilson Araújo dos Santos
Recorrido(s) : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Arnaldo Furtado de Mendonça Neto
Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo : RR - 353489 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Mário Leite Soares
Recorrido(s) : Município de Capitão Poço
Advogado : Guilherme de Almeida
Recorrido(s) : Carmeci Silva de Queiroz

Processo : RR - 353527 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Ronald Constantín Constantine
Advogado : Carlos Prudente Corrêa
Recorrido(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Angelo Martinez Coelho

Processo : RR - 355008 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
Recorrente(s) : Luci Laurinda Pires de Azevedo
Advogado : Valdir Campos Lima
Recorrido(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Amaury José de Aquino Carvalho

Processo : RR - 524608 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s) : César Augusto Bochi
Advogado : Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
Recorrido(s) : Associação de Ensino de Marília
Advogado : Juliana de Queiroz Guimarães

Processo : RR - 577986 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Recorrente(s) : RSPP - Previdência Privada
Advogado : Carlos Balbino Torres Potiguar
Recorrido(s) : Carlos Milton de Oliveira Marques
Advogado : Marly Costa da Silveira Baena

Brasília, 02 de março de 2000.

Myriam Hage da Rocha
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486996/98.2

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
Advogados: Drs. Amélia de Lourdes Favoretto e José Alberto Couto Maciel
Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTIS - SINTEL/GO/TO
Advogado: Dr. Batista Balsanulfo
18ª Região

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 175/184), efeito modificativo ao julgado (fls. 172/173), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantis - SINTEL/GO/TO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297691/96.0

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: DALVO LUDWIG
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargados: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 866/868), efeito modificativo ao julgado (fls. 862/864), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Fundação Banrisul de Seguridade Social, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 866/868 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342423/97.9

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
Advogados: Dr. Victor Russomano Júnior e Outros
Embargado: JORGE HUMBERTO VAZ JÚNIOR
Advogado: Dr. João Batista P. de Freitas
6ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 396/398), efeito modificativo ao julgado (fls. 382/384), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Jorge Humberto Vaz Júnior, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-547058/99.5

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: ELOY LUIZ FRIGERI
Advogado: Dr. João Aparecido P. Nantes
Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
15ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 536/549), efeito modificativo ao julgado (fl. 529), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Banco Mercantil de São Paulo S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 536/549 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553855/99.0

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargante: CARLOS ANTÔNIO VECCHI
Advogada: Dra. Andréa Társia Duarte
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz
4ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 564/568, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargante, o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 570/575 dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000, ficam os embargados abaixo intimados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 117734/ 1994 - 3 .
Embargante : Vera Portich
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Carlos Henrique Kaipper

Processo : E-RR - 162534/ 1995 - 5 .
Embargante : Antônio Radusewski e Outros
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
Embargado(a) : Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Humberto Barreto Filho e Outro

Processo : E-RR - 228056/ 1995 - 6 .
Embargante : Valdy José de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Embargado(a) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Junior
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr

Processo : E-RR - 258628/ 1996 - 4 .
Embargante : Lucy Maria Camara Mesquita
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo : E-RR - 279757/ 1996 - 4 .
Embargante : Lydia da Silva
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Embargado(a) : Serviço Social da Indústria- Sesi
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Linhares Sad

Processo : E-RR - 281910/ 1996 - 2 .
Embargante : Alceno Antônio Ferri e Outros
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Universidade Federa'l de Santa Maria
Procurador : Dr(a). Bruno Pinto de Freitas

Processo : E-RR - 297116/ 1996 - 5 .
Embargante : Fernando Lima dos Reis
Advogado : Dr(a). Ângelo Magalhães Júnior
Embargado(a) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Manoel Machado Batista
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Processo : E-RR - 297199/ 1996 - 3 .
Embargante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Anair Pedrini
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo : E-RR - 299541/ 1996 - 3 .
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Álvaro Eustáquio Correa
Advogado : Dr(a). Cícero Genner Soares Rodrigues

Processo : E-RR - 299569/ 1996 - 8 .
Embargante : Irineo Ceciliano Joffily Bezerra
Advogado : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins

Processo : E-RR - 303402/ 1996 - 3 .
Embargante : Adair Comelio
Advogado : Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Embargado(a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Maia Awwad

Processo : E-RR - 303606/ 1996 - 2 .
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo
Advogado : Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho

Processo : E-RR - 303910/ 1996 - 7 .
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Ingracia Camargo Ligabue
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini

Processo : E-RR - 309087/ 1996 - 7 .
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Oswaldo Steffen
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo : E-RR - 312052/ 1996 - 9 .
Embargante : José Clemente da Rocha Neto
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr(a). João Bosco Borges Alvarenga
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho

Processo : E-RR - 318422/ 1996 - 2 .
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Willian Teixeira da Silva
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo : E-RR - 318807/ 1996 - 3 .
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Laércio Cadore
Embargado(a) : Adriana Birnfeld Praetzel Fernandes
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Processo : E-RR - 319942/ 1996 - 1 .
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
Embargado(a) : Maria Benedita da Conceição
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb

Processo : E-RR - 321497/ 1996 - 0 .
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Haroldo Alves de Andrade (espólio de) e Outros
Advogado : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Processo : E-RR - 323095/ 1996 - 9 .
Embargante : Aylton Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira

- Embargado(a) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Estêvão Mallet
- Processo : E-RR - 323099/ 1996 - 8 .
Embargante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : José Paulo Negromonte
Advogado : Dr(a). Priscilla Damaris Corrêa
- Processo : E-RR - 324340/ 1996 - 9 .
Embargante : Moacir Benvido de Carvalho
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- Processo : E-RR - 324784/ 1996 - 1 .
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema
Advogado : Dr(a). Expedito Soares Batista
- Processo : E-RR - 324804/ 1996 - 1 .
Embargante : Agnelo Ferreira Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a) : Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
Advogado : Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
- Processo : E-RR - 326485/ 1996 - 7 .
Embargante : Citibank N.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado : Dr(a). Manoel Machado Batista
Embargado(a) : Carlos Augusto Pinto de Carvalho
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr(a). Fernando Fontes
- Processo : E-RR - 326506/ 1996 - 4 .
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra
Embargado(a) : Nais Ribeiro Pereira
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- Processo : E-RR - 328497/ 1996 - 9 .
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Denior Antônio Machado
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- Processo : E-RR - 328802/ 1996 - 5 .
Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Edison Raupp
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- Processo : E-RR - 331007/ 1996 - 9 .
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Embargado(a) : Ataíde Gomes Pena e Outros
Advogado : Dr(a). Moacir de Paula Freire
- Processo : E-RR - 331127/ 1996 - 0 .
Embargante : Banco Banorte S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Embargado(a) : João Francisco de Melo Cavalcante Azevedo
Advogado : Dr(a). Irapoan José Soares
- Processo : E-RR - 331311/ 1996 - 3 .
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Helena Cristina Gonçalves Silva
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- Processo : E-RR - 335630/ 1997 - 9 .
Embargante : Paulo Norman Jasniewicz
Advogado : Dr(a). João Máximo Lopes
Embargado(a) : Adão Nunes Drosdoski e Outros
Advogado : Dr(a). Enio Baumgarten Padilha
- Processo : E-RR - 339492/ 1997 - 8 .
Embargante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Embargado(a) : Wagner Carvalho Paiva e outros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
- Processo : E-RR - 341883/ 1997 - 5 .
Embargante : Vera Lúcia Vieira da Silva
Advogado : Dr(a). Benedito L. de Moraes
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Sandra Lia Simón
Embargado(a) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
- Processo : E-RR - 342119/ 1997 - 4 .
Embargante : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Modesto Lopes da Costa
Advogado : Dr(a). Cetano de Vasconcellos Neto
- Processo : E-RR - 342547/ 1997 - 0 .
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF e Outro
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Embargado(a) : José da Silva
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
- Processo : E-RR - 360204/ 1997 - 8 .
Embargante : Denise Pereira Taranto Faria
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
- Processo : E-RR - 370125/ 1997 - 2 .
Embargante : Sebastião de Paula e Outro
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- Processo : E-RR - 408216/ 1997 - 5 .
Embargante : Luiz Maria Alves
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
- Processo : E-AIRR - 428710/ 1998 - 2 .
Embargante : Estado do Amazonas Polícia Militar - PM
Procurador : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Maria Dantas Campos
Advogado : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- Processo : E-RR - 454223/ 1998 - 7 .
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operação de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Paulo Joel Bender Leal
Embargado(a) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr(a). Gustavo Juchem
- Processo : E-RR - 454535/ 1998 - 5 .
Embargante : Shirley Reis Barbosa
Advogado : Dr(a). Lúcio César da Costa Araújo
Embargado(a) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- Processo : E-RR - 461001/ 1998 - 8 .
Embargante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Ericson Juarez Braga
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio e Outros
- Processo : E-AIRR - 462450/ 1998 - 5 .
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Armino Lopes Martins
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- Processo : E-RR - 470321/ 1998 - 4 .
Embargante : Álvaro Arnoldo Franco
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Embargado(a) : Bradesco Corretora de Seguros Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata
- Processo : E-RR - 476851/ 1998 - 3 .
Embargante : Cícero Arnaldo Lino dos Santos
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
- Processo : E-AIRR - 498244/ 1998 - 4 .
Embargante : Izael Tavares da Silva
Advogado : Dr(a). José Senoi Júnior
Embargado(a) : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiane Serra da Fonseca
- Processo : E-AIRR - 519795/ 1998 - 4 .
Embargante : Adelson Tavares de Fontes
Advogado : Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Embargado(a) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Maria Leonor de Carvalho Moreira
- Processo : E-RR - 519984/ 1998 - 7 .
Embargante : Neptunia Sociedade Marítima e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Henrique Berkowitz
- Processo : E-RR - 524384/ 1998 - 0 .
Embargante : Luzinete Santos da Silva
Advogado : Dr(a). Ailton Daltro Martins
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- Processo : E-RR - 530073/ 1999 - 4 .
Embargante : Maria Vitalina de Santana
Advogado : Dr(a). Lucia Soares D. de A. Leite
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez

Processo : E-AIRR - 534684/ 1999 - 0 .
 Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado(a): Arquivaldo Lemos Soares e Outros
 Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato F Braga

Processo : E-AIRR - 538096/ 1999 - 5 .
 Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Arlene de Moura Serpa
 Advogado : Dr(a). Emmanuel Bezerra Correia

Processo : E-RR - 559087/ 1999 - 5 .
 Embargante : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Antônia da Luz Becker
 Advogado : Dr(a). Adenir Barboza

Processo : E-AIRR - 568303/ 1999 - 1 .
 Embargante : Evaristo Simões da Silva
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Processo : E-AIRR - 569025/ 1999 - 8 .
 Embargante : Editora Folha de Viçosa Ltda.
 Advogado : Dr(a). Geraldo Liberato Sant'Anna
 Embargado(a): Gilda Helena Martins
 Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Gomes Ribeiro

Processo : E-AIRR - 574664/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo : E-AIRR - 580185/ 1999 - 8 .
 Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Robson Dornelas Matos
 Embargado(a): Alfredo Henrique de Sales
 Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 585421/ 1999 - 4 .
 Embargante : Brasil Maria
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Processo : E-AIRR - 593320/ 1999 - 0 .
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Mércia de Souza Barreto
 Embargado(a): Fábio César Montibeller
 Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo : E-AIRR - 594257/ 1999 - 0 .
 Embargante : Ases Distribuidora de Materiais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
 Embargado(a): Oswaldo da Cruz Oliveira
 Advogado : Dr(a). Wilson Rodrigues Gonçalves

Processo : E-AIRR - 594585/ 1999 - 2 .
 Embargante : Wilma Castro Baddini da Rocha Braga
 Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado : Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes

Processo : E-AIRR - 594640/ 1999 - 1 .
 Embargante : TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.
 Advogado : Dr(a). Juliana Lima Salvador
 Embargado(a): Frederico Drumond
 Advogado : Dr(a). Marize Alves de Oliveira

Processo : E-AIRR - 595293/ 1999 - 0 .
 Embargante : Banco Itaú S.A. e Outro
 Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Sebastião Rodrigues da Costa
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo : E-AIRR - 597416/ 1999 - 8 .
 Embargante : Três Poderes S.A. Supermercados
 Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo
 Embargado(a): Gláucia da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Paulo Ricardo Felix

Brasília, 25 de fevereiro de 2000

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 4ª Turma

INTIMAÇÃO

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA DEFERIDOS AOS SRS.

ADVOGADOS:
PROC. Nº TST-RR-353.561/1997.2
 Recorrente: ULTRAFÉRTIL S/A
 Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Recorrido: **ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**
 Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros
PROC. Nº TST-RR-352.147/1997.7
 Recorrente: TRATEX MINERAÇÃO LTDA.
 Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Jr.
 Recorrido: **JOÃO ANICETO BORGES**
 Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira
PROC. Nº TST-RR-341.786/1997.0
 Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ
 Advogada: Dra. Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa
 Recorrido: **LUIZ ERNALDO ALVES BEZERRA**
 Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas
PROC. Nº TST-RR-351875/1997.5
 Recorrentes: **JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS**
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Recorrido: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DE - CVRD**
 Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva
 Recorrido: **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**
 Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento
PROC. Nº TST-AIRR-595.832/1999.1
 Agravante: **HELENA SILVESTRE COSTA**
 Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado: **FUNDAÇÃO SISTEMA JESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE**
 Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-RR-261.661/96.4 - 4ª Região
 Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido: Renato Borba dos Santos
 Advogados: Drs. Celso Hagemann e Michele de Andrade Torrano

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 469/476, complementado a fls. 485/487, por força dos embargos declaratórios de fls. 478/481, interpostos pelo reclamante, ambas as partes recorreram de revista.

Indeferido o processamento de seu recurso de revista, pelo despacho de fls. 607/610, o reclamante interpôs agravo de instrumento.

No julgamento deste recurso, a c. 4ª Turma, considerando que os autos principais encontravam-se também nesta Corte, para julgamento do recurso de revista da reclamada, e tendo em vista o princípio da celeridade e a natureza instrumental do processo, após prover o agravo de instrumento, julgou imediatamente a revista do reclamante, para anular a decisão do e. Regional, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos àquela instância, a fim de que emitisse novo pronunciamento jurisdicional acerca dos declaratórios. Determinou, também, o retorno dos autos a esta Corte para exame da revista da reclamada, à época sobrestado, tão logo julgados os embargos de declaração pelo Regional e independentemente de haver novo recurso do reclamante (fls. 110/114 do processo em apenso).

Em razão desta determinação final, certificada à fl. 679, o e. TRT remeteu os autos a esta Corte, após o julgamento dos embargos declaratórios de fls 687/689 (fls. 722).

Foi, entretanto, interposta nova revista pelo reclamante a fls. 691/696, sem que o e. Regional tenha efetuado o exame prévio de sua admissibilidade.

Além disso, do aditamento ao recurso de revista, apresentado pela reclamada a fls. 703/714, o reclamante não teve oportunidade para se manifestar.

Assim, determino o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, para que profira o competente despacho, em relação ao novo recurso de revista do reclamante, abrindo, inclusive, oportunidade à parte contrária, para apresentação de contra-razões, se deferido seu processamento.

Ademais, deve o e. Regional abrir vista ao reclamante, para que possa se manifestar sobre o aditamento ao recurso de revista apresentado pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-324.249/96.0

9ª Região

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogado: Drs. Wilson Roberto Vieira Lopes e Robinson Neves Filho

Recorridos: LUCIMEIRY MARIA MINUCCI

Advogado: Drª Chirley Mario Escorsin

DESPACHO

Por intermédio do instrumento de fls. 825/828, as partes transacionaram o objeto da presente reclamação trabalhista, solicitando ao MM. Juiz Presidente da 2ª JCI de Londrina/PR a respectiva homologação e, conseqüentemente, a extinção processual.

Em sendo assim, determino a baixa dos autos à aludida JCI para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-338.084/1997.2 TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorridos : SÉRGIO VENTURA E OUTROS
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão regional de fls. 72/76, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para condená-la ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriado. O pedido vem fundamentado em contrariedade ao Enunciado 146 do TST e em divergência jurisprudencial.

2. O respeitável despacho de admissibilidade de fls. 88/89 recebeu o recurso de revista no efeito devolutivo.

3. Contra-razões foram apresentadas às fls. 91/93.

4. Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 e do artigo 113 do RITST.

5. Os pressupostos extrínsecos foram atendidos, uma vez que o recurso é tempestivo, adequado e foi subscrito por advogado com representação nos autos. Apesar disso é insuscetível de conhecimento, visto que o acórdão recorrido adotou tese convergente com o entendimento contido no Enunciado nº 146 deste TST. Com efeito, lá registra que o trabalho realizado em dias de repouso e feriado deve ser pago em dobro, excluída a remuneração do repouso que o empregado recebe sem trabalho, até porque trata-se de exigência legal, sob pena de a contraprestação ser realizada de forma simples e não dobrada. Por conta disso agiganta-se a sua inadmissibilidade ante o óbice da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT.

6. De mais a mais, o aresto trazido à colação apresenta vício de forma, porquanto a cópia do acórdão não se encontra devidamente autenticada, a teor do que dispõe o Enunciado 337 do TST.

7. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c art. 896, alínea "a", in fine, do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso de revista.

8. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-339643/97.0 3ª Região

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Cassio Geraldo de P. Queiroga
 RECORRIDO : GERSON MANOEL NEVES
 Advogado : Dr. Fábio das Graças O. Braga

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista proposto pelo Reclamado, discutindo a validade da quitação de parcelas rescisórias, prevista no Enunciado 330, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pela Exma. Sra. Ministra Regina Rezende, nos autos do Processo RR-275570/96.

Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-343157/97.0 4ª Região

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e COMPANHIA
 ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Procuradora e Advogado: Dra. Vera Regina L. Winter e Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 RECORRIDA : LOIVA LÚCIA FLESC
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

1. A 2ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, reconhecendo, no entanto, a existência de vínculo de emprego entre ela e a Reclamante, mesmo ausente o indispensável concurso público. Para tanto, apesar de reconhecer a contrariedade aos termos do Enunciado nº 331, II, do TST, deitou raízes no princípio da primazia da realidade (fls. 507-514).

2. A Reclamada interpõe, então, recurso de revista, alegando a impossibilidade, após a Carta Magna de 1988, de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, quando ausente o requisito do concurso público, uma vez que é órgão integrante da administração indireta estadual. Sustenta o recurso em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e em violação aos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º e XXI, da Carta Magna, 8º da CLT, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93 e 20 da Constituição Estadual (fls. 524-537).

3. O Ministério Público do Trabalho interpõe, outrossim, recurso de revista, pleiteando a improcedência do pedido vertido na reclamação trabalhista, ao fundamento da nulidade da contratação havida, porque inobservado o pressuposto do concurso público. Fulcra-se em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e em violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna (fls. 600-614).

4. Admitidos os apelos (fls. 616-618), receberam razões de contrariedade, com preliminar de não conhecimento do recurso de revista do Órgão Ministerial por falta de legitimidade para recorrer (fls. 621-650), não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. O recurso de revista da Reclamada é tempestivo, tem representação regular (fl. 540), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 539) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 538).

6. O recurso de revista da Reclamada tem trânsito, ante a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, que estabelece a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, sem concurso público, com o tomador dos serviços quando este é ente da administração pública indireta, hipótese dos presentes autos. Da mesma forma, pela mencionada violação ao art. 37, II, da Carta Política, que preconiza a necessidade do certame para ingresso nos quadros da Administração Pública. Com efeito, a decisão hostilizada pontua a ausência de concurso de público, mas reconhece a existência de vínculo de emprego, com alicerce no contrato-realidade, indo de encontro, assim, aos comandos normativos alinhados retro.

7. Nesse sentido, merece reforma a tese sufragada pela Instância "a quo", uma vez que é do entendimento majoritário desta Corte que a contratação irregular, por ausência de concurso público, na circunstância elencada pelo Enunciado nº 331, não permite o estabelecimento de vínculo empregatício com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, por óbice constitucional prelecionado pelo art. 37, II, da Lei Maior.

8. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente a postulação encerrada na reclamatória trabalhista, ficando prejudicada a apreciação do apelo revisional do "Parquet" Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-343613/97.5 1ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada : Dra. Olinda Maria Rebello
 RECORRIDA : CARMEM LÚCIA COUTINHO DE ARAÚJO
 Advogado : Dr. Herbert Gomes Junior

D E S P A C H O

A Reclamante peticiona, à fl. 261 dos autos, requerendo a homologação de sua renúncia ao pleito de devolução de descontos a título de seguro de vida, única matéria admitida no recurso de revista do Reclamado pelo despacho do Regional de origem. Pleiteia, destarte, a baixa dos autos ao TRT, por perda do objeto do recurso mencionado.

O despacho de admissibilidade de recurso pela instância "a quo" tem natureza precária, exarando apenas pronunciamento parcial acerca das razões pelas quais o apelo poderia veicular. Nesse compasso, o despacho a quo não vincula o julgador da instância ad quem, que apreciará livremente, e na totalidade, o recurso interposto e admitido. Essa é, inclusive, a exegese do preconizado pelo Enunciado nº 285 do TST.

Logo, a renúncia da Reclamante ao único tema pelo qual o Regional admitiu o apelo de revista do Reclamado não tem o condão de impedir a análise desse recurso de revista do Reclamado, que, ademais, não perdeu objeto, haja vista a existência de insurgência do Banco quanto a outros temas.

A mingua de amparo legal, indefiro o pedido da Reclamante.

Notifique-se a interessada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-346.171/97.7 2ª Região

RECORRENTE : DURATEX S/A
 Advogado : Dr. Cláudio Mercadante
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Molarzel

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e desautorizando os descontos fiscais e previdenciários, por entender que:

a) o uso de protetor auricular não reduzia a pressão sonora, mas apenas mascarava ou retardava, a médio prazo, a ocorrência da moléstia denominada "disacusia neuro sensorial";

b) competia ao empregador suportar os descontos previdenciários, porque não efetuados em época própria; e

c) quanto aos descontos fiscais, incompetente a Justiça do Trabalho para fiscalizar, executar ou recolher tributos (fls. 328-329).

2. Inconformada, a Empresa recorre de revista, calcada em violação dos artigos 191 da CLT, 43 da Lei 8620/93, 7º e 12 da Lei 7713/88, 3º da Lei 8134/90 e 2º, II, "a", da Lei 8218/91, contrariedade ao Enunciado 80 do TST e dissenso jurisprudencial, sustentando que:

a) o fornecimento e o efetivo uso de equipamento de proteção individual elimina ou neutraliza eventual insalubridade; e

b) cabível é o pedido de autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 331-338).

3. Admitido o apelo (fl. 343), foi contra-razoado (fls. 345-347), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fls. 28 e 291) e observa o devido preparo (custas processuais e depósito recursal às fls. 313 e 317).

5. O Enunciado 80 do TST e o artigo 191 da CLT, bem como os arestos de fls. 333-335, excluem o pagamento do adicional de insalubridade na hipótese de eliminação do ambiente insalubre pelo fornecimento e utilização de equipamento de proteção. Contudo, tal fato não foi reconhecido no acórdão recorrido. A matéria esbarra nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

6. Quanto aos descontos previdenciários, razão assiste à Reclamada, uma vez que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI foram contrariados pela decisão regional, que não autorizou os descontos do crédito do Reclamante, porque inobservada, pelo Empregador, a época própria do pagamento das parcelas remuneratórias. O primeiro paradigma de fl. 336 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe que os indigitados descontos decorrem de imperativo de lei.

7. No tocante aos descontos fiscais, a Recorrente não zelou em desconstituir o fundamento regional da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, cingindo a sua argumentação recursal tão-somente à questão das normas cogentes que envolvem os descontos fiscais. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal quanto aos temas adicional de insalubridade e descontos fiscais, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, para autorizar que sejam os mesmos procedidos em relação ao crédito constituído nesta ação, nos termos do Provimento nº 6 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-347.752/97.0 - 3ª Região

Recorrente: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
 Advogado : Dr. Cristiano Pastor F. de Melo
 Recorrido : Geraldo Batista Lobo
 Advogado : Dr. José Amarante de Vasconcelos

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Regional negou provimento ao recurso, para manter, dentre outras, a condenação ao pagamento às horas *in itinere* (fl. 390).

Fundamentou-se, para tanto, no fato de que a área interna da reclamada não é servida por transporte público, por se tratar de propriedade privada, sendo que o reclamante despedia 15 minutos no trajeto até o local de serviço.

Inconformada, a reclamada alega que, atingido o portão da empresa, atingido está o local de trabalho, além de que não poderia mesmo haver transporte público dentro de área privada.

Cita decisórios a respeito.

A questão das horas *in itinere* gastas entre a portaria da AÇOMINAS e o local de trabalho foi submetido ao Órgão Especial por meio de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-E-RR-87.393/93, razão pela qual remeto os autos à Secretaria da 4ª Turma, a fim de que aguarde o pronunciamento daquele órgão jurisdicional.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-349719/97.0

2ª Região

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora : Dra. Cléia Marilze R. da Silva
 RECORRIDO : BENEDITO CARLOS SILVEIRA CEOFFI
 Advogado : Dr. Antônio dos Santos Gonçalves

DESPACHO

1. A 6ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelas verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto respaldada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que esta gera efeitos *ex nunc* (fls. 100-116).

2. Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, sustentando fazer jus o Reclamante apenas aos salários *stricto sensu* (fls. 121-129).

3. Admitido o apelo (fl. 150), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. André Luiz Riedlinger Teixeira, opinado pelo provimento do apelo (fls. 155-161).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. O primeiro paradigma de fl. 128 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe, em suma, que os salários decorrentes da prestação do serviço são devidos, ante a impossibilidade de devolver a força de trabalho ao empregado.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, para restringir a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-349891/97.3

6ª Região

RECORRENTE : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado : Dr. Ilton do Valle Monteiro
 RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA
 Advogado : Dr. Rômulo Alencar

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista, proposto pela Empresa, no qual discute-se alcance da eficácia liberatória, inscrita no Enunciado nº 330 do TST.

2. Há Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre idêntico tema, suscitado nos autos do Processo RR-275570/96.

3. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-350820/97.8 (10ª Região)

RECORRENTE: NOÊMIA GONÇALVES BARBOSA
 Advogado : Dr. Dáison Carvalho Flores
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

1. A 1ª Turma do 10º Regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário voluntário da Reclamada, para, excluindo da condenação as diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro/89, porque inexistente direito adquirido, julgar improcedente o pedido contido na inicial, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 170-174).

2. A Reclamante interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto ao reajuste em comento (fls. 179-184).

3. Admitido o apelo (fl. 187), não recebeu contra-razões, nem foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Embora o recurso seja tempestivo e tenha regular representação (fl. 17), não atende ao pressuposto do preparo. Com efeito, a Reclamada, União Federal, foi vencida na primeira instância, sendo condenada em custas, que não foram recolhidas por prerrogativa do Decreto-Lei nº 779/69. Em segunda instância, a decisão foi reformada para julgar improcedente a pretensão da reclamada trabalhista, invertendo o ônus de sucumbência. Portanto, a Reclamante restou vencida. A rigor do Enunciado nº 25 do TST, a Reclamante, vencida, deveria proceder ao recolhimento das custas arbitradas em primeiro grau, independentemente de intimação. Assim não procedendo, está deserto o recurso de revista. Saliento, porque oportuno, que os autos não noticiam estar a Reclamante agasalhada pelo benefício da justiça gratuita.

5. Pelo exposto, louvando-se no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista da Obreira.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-351848/97.2

9ª Região

RECORRENTE: SENFF PARATI S/A
 Advogado : Dr. Joaquim Miró
 RECORRIDA : MARIA HELENA VERGÍNIO DA SILVA
 Advogado : Dr. Norberto Camargo dos Santos

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à matéria referente à validade de acordo individual para compensação de jornada, que é um dos temas versados no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-353.332/1997.1

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: BANCO CIDADE S/A
 Advogado : Dr. Salim Daou Júnior
 Recorrido : JAIR RIBAS
 Advogada : Dra. Cinara Figueiro Alves

DESPACHO

1. Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Reclamado propõe Recurso de Revista contra o acórdão de fls. 410/412, proferido pela Egrégia Turma Especial do Colendo Quarto Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

2. O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância do disposto na alínea "b", do inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93.

3. A Sentença de fls. 375/381, arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Ao interpor recurso ordinário o reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fls. 397.

5. O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 410/412), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

6. Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, o reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 3.316,33 (três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) segundo notícia a guia de fls. 147, totalizando a importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

7. Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (11/11/96), que desde 05/09/96, através do ATO-GP-631/96, passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

8. Saliente-se, por oportuno, que esta colenda Corte, através da SDI, no seu precedente de nº 139, perfilha a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/1996; Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

9. Ante o exposto, com base na alínea "b", do inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

10. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-353488/97.1

7ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
 Advogada : Dra. Paula Uchôa
 RECORRIDO : ANTÔNIO ARRUDA SILVA
 Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DESPACHO

1. O 7º Regional deu provimento parcial à remessa necessária, por entender que a declaração de nulidade do contrato laboral operava efeitos *ex nunc* (fls. 35-36).

2. Inconformada, a Fundação recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial e violação do artigo 37, *caput* e § 2º, da Constituição da República, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho pela inobservância do artigo 37, II, da Lei Maior retroage à data da formação da relação jurídica (fls. 38-41).

3. Admitido o apelo (fl. 43), foi contra-razoado (fls. 45-46), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogada credenciada (fl. 20), sujeito aos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

5. O paradigma de fl. 40 autoriza o conhecimento da matéria, na medida em que reconhece a nulidade plena da contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI defere, na hipótese em apreço, apenas os salários retidos.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento parcial ao recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST**, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-353641/97.9

3ª Região

RECORRENTE : CONAPE S/C LTDA

Advogado : Dr. Willian José M. de Souza Fontes

RECORRIDA : ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA

Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista proposto pela Reclamada, discutindo a responsabilidade subsidiária quando existente contrato de prestação de serviços, prevista no Enunciado 331, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, nos autos do Processo RR-297751/96.

2. Aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-354.466/1997.1

Recorrente: SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado : Dr. Pedro Luciano Marrey

Recorrido: ROSELI VERLI DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Delcídes de Almeida

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Relator: "Junte-se. Diga a recorrida, em 5 dias. Intime-se. Em 15/2/2000. Ministro Barros Levenhage."

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-RR-354877/97.1

15ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Advogada : Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo

RECORRIDO : ÂNGELO NEGRINI

Advogado : Dr. Edmar Perusso

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-lhe os depósitos fundiários de todo o período laborado, por entender que a opção retroativa pelo regime do FGTS conferia ao empregado esse direito, não alcançado pela prescrição quinquenal, em face do Enunciado 95 do TST (fls. 108-110).

2. Inconformado, o Município recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial e violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, sustentando que o recolhimento da verba fundiária está sujeito à incidência da prescrição quinquenal (fls. 113-115).

3. Admitido o apelo (fl. 117), não foi **contra-razoado** (fls. 131-133), recebendo parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto, no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 122-125).

4. O apelo é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fl. 46) e sujeito aos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

5. Com a edição do Enunciado nº 362 desta Corte, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a edição da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS. O apelo encontra óbice no artigo 896, "a", parte final, da CLT.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista do ente municipal**, em face do óbice do artigo 896, "a", parte final, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355485/97.3

1ª Região

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. André Porto Romero

RECORRIDA : ZILDA ROZA DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro

DESPACHO

1. A 7ª Turma do TRT da 1ª Região **negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada**, condenando-a ao **recolhimento do FGTS**, com efeito retroativo a 1/11/67, por entender que, com o advento da Lei nº 8.036/90, mesmo as **entidades filantrópicas** como a Reclamada, estavam obrigadas aos depósitos fundiários (fls. 55-58).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista pretendendo seja julgado improcedente o pleito encetado na inicial, por duplo fundamento, a saber:

a) sendo uma **entidade filantrópica**, não está obrigada a recolher o FGTS no curso da relação de emprego, mas somente quando de sua extinção ou rescisão, com espeque em violação aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 194/67; e

b) a **opção retroativa do FGTS** somente poderia ser feita com a sua **anuência**, com arrimo em violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 2º da LICC e em divergência jurisprudencial (fls. 60-68).

3. Admitido o apelo (fl. 88), foi **contra-razoado** (fls. 91-93), tendo o Ministério Público do Trabalho lançado manifestação no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 95).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 36) e depósitos que alcançam o valor total da condenação (fls. 36 e 86).

5. No que pertine às citadas ofensas aos arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Política, 2º da LICC e 1º e 2º do Decreto-Lei nº 194/67, tem-se que o Regional não emitiu tese acerca da matéria neles contida, de forma que o recurso enfrenta o óbice preconizado pelo **Enunciado nº 297 do TST**.

6. Quanto aos dois arestos paradigmas colacionados a fim de demonstrar o dissenso pretoriano, o recurso também não encontra respaldo no art. 896 da Lei Consolidada, na medida em que a tese por eles abraçada trata da necessidade de anuência do empregador no caso de opção retroativa pelo FGTS, situação não enfrentada pelo acórdão regional. Sublinho que, além do óbice da **inespecificidade dos arestos** cotejados, a Reclamada inova em seara recursal, quando esgrime como argumento de defesa a necessidade de anuência do empregador para que haja a opção retroativa. Com efeito, nas instâncias ordinárias percorridas, o argumento de defesa da Demandada sempre foi o de que as entidades filantrópicas não estavam obrigadas ao recolhimento do FGTS, durante o pacto laboral. Somente em sede de recurso de revista é que a Empregadora vem alegando a necessidade de sua aquiescência para a opção retroativa ao Fundo, mudando o curso da lide, o que é vedado.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista patronal**, em face dos óbices sumulares dos **Enunciado nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355.508/97.3

1ª Região

RECORRENTE : BAYER S.A.

Advogados : Dra. Gabriella Gaida e Dr. A. L. Meirelles Quintella

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ LOPES FREITAS

Advogados : Dr. Christóvão Celestino da Silva e Dra. Carmen Lúcia Vieira Blanco

DESPACHO

1. A 9ª Turma do TRT da 1ª Região **negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada** quanto ao tema das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 (fls. 131-132).

2. Inconformada, a Reclamada opôs embargos declaratórios, alegando omissão decorrente da não aplicação do entendimento inserto no Enunciado nº 322 do TST, que determina a limitação da condenação em diferenças salariais de planos econômicos à data-base da categoria (fl. 133).

3. Os embargos declaratórios foram rejeitados ante o não prequestionamento da limitação suscitada, exurgindo, assim, a inexistência de omissão (fls. 135-136).

4. A Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST alegando:

a) a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89;

b) **que, caso mantida a condenação, deve ser a mesma limitada à data-base da categoria**. (fls. 137-144).

5. Admitido o apelo (fl. 146), não foi **contra-razoado** (certidão de fl. 148), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

6. O recurso é tempestivo, apresenta representação regular (fl. 128) e o devido preparo (fls. 117-118), atendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

7. Em relação às **diferenças salariais**, matéria eminentemente de direito, a Recorrente **logra demonstrar divergência jurisprudencial**, pelo que, conheço do apelo para, no mérito, dar-lhe provimento.

8. No que respeita ao pedido de limitação da condenação à data-base da categoria, **julgo-o prejudicado**.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89**, com base nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 do TST**, para julgar improcedente o pedido contido na ação. **Julgo prejudicado o pedido de limitação da condenação à data-base da categoria**.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355523/97.4

1ª Região

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes

RECORRIDO : ROMILDO FERREIRA

Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro

DESPACHO

1. A 8ª Turma do TRT da 1ª Região **negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada**, condenando-a ao **recolhimento do FGTS**, com efeito retroativo, por entender que, com o advento da Lei nº 8.036/90, ficaram revogados os comandos legais que previam a necessidade de **anuência do empregador** (Lei nº 5.958/73 e Decreto-Lei nº 194/67) (fls. 75-77).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo seja julgado improcedente o pleito encetado na inicial, por duplo fundamento, a saber:

a) sendo uma **entidade filantrópica**, não está obrigada a recolher o FGTS no curso da relação de emprego, mas somente quando de sua extinção ou rescisão, com espeque em violação aos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 194/67; e

b) a opção retroativa do FGTS somente poderia ser feita com a sua anuência, com arrimo em violação aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 2º da LICC e em divergência jurisprudencial (fls. 79-84).

3. Admitido o apelo (fl. 99), foi contra-razoado (fls. 101-104), tendo o Ministério Público do Trabalho lançado manifestação no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 106).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 61).

5. O primeiro paradigma acostado à fl. 80, em inteiro teor às fls. 85-89, reflete entendimento dissonante daquele emanado da Corte "a quo". Com efeito, o aresto encerra a tese de que, mesmo após a Lei nº 8.036/90, prevalece a necessidade de consentimento do empregador para a opção retroativa do empregado pelo FGTS, indo de encontro ao acórdão regional. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica.

6. Da interpretação sistemática das Leis nºs 8.036/90 e 5.958/73 observa-se não ter havido revogação expressa da necessidade de consentimento do empregador, preconizada por esta última, para que haja opção retroativa do FGTS. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista patrimonial para rejeitar o pleito de opção retroativa do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355582/97.8 3ª Região
RECORRENTES: FINANCIADORA MESBLA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E OUTRA
Advogada : Dra. Isabel Cristina Ligeiro
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE ANDRADE
Advogada : Dra. Iliana Abatemarco Munaier

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, determinando a aplicação do índice de correção monetária pertinente ao mês trabalhado e, portanto, mês vencido (fls. 272-277).

2. As Reclamadas interpõem, então, recurso de revista, alegando ser aplicável aos débitos trabalhistas o índice de correção monetária atinente ao mês subsequente àquele em que prestados os serviços, haja vista a disposição contida no parágrafo único do art. 459 da CLT. Lastreiam-se em divergência jurisprudencial com os julgados que transcrevem e em violação ao art. 459 da CLT (fls. 279-283).

3. Admitido o apelo (fl. 284), recebeu razões de contrariedade (fls. 285-288), não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito efetuado no valor total da condenação (fl. 249).

5. O apelo logra instalar o conflito de teses, nos termos dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 desta Corte, na forma do paradigma transcrito à fl. 283, razão pela qual é conhecido.

6. Esta Corte Superior, por intermédio da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SDI, sedimentou entendimento no sentido de que os salários pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que se for ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). A decisão recorrida vai de encontro ao entendimento sufragado por esta Corte, de forma que merece adequação.

7. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para que seja observado como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-355597/97.0 3ª Região
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Maria da Piedade de Andrade Couto
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ALVES CARDOSO
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, bem como rejeitou os embargos de declaração por ele opostos, por entender que:

a) apresenta-se cabível a condenação em horas extras, porque a prova testemunhal produzida as confirmou, sendo rejeitada a contradita de testemunhas porque o fato de litigarem contra o mesmo Empregador não as inseria na vedação do art. 829 da CLT;

b) revela-se impertinente o pleito do Reclamado de descontos para a CASSI e para a PREVI, porque inexistente prova de autorização do Reclamante para que continuasse filiado a esses órgãos de assistência e previdência privada;

c) deviam ser deferidos honorários de advogado, na medida em que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST (fls. 370-383 e 390-394).

2. O Reclamado interpõe, então, recurso de revista, alegando que:

a) deve ser aceita a contradita de testemunhas que litigam contra o mesmo Empregador, sendo considerados destituídos de validade, à condenação, os depoimentos por elas prestados, com supedâneo em divergência jurisprudencial;

b) não cabe a condenação em horas extras, porque a prova testemunhal não logrou ratificar a jornada de trabalho declinada na inicial, devendo ser consideradas as folhas individuais de presença carregadas aos autos, com apoio em violação aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e em conflito antitético;

c) é pertinente a postulação em torno dos descontos para a CASSI e para a PREVI, em razão do princípio do "pacta sunt servanda", com espeque em divergência jurisprudencial; e

d) não são devidos honorários advocatícios, porque a declaração de pobreza deve ser firmada nos termos preconizados pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, restando patente que o Reclamante, ao aderir ao Plano de Desligamento Voluntário recebeu vultosa quantia, elisiva, pois, da condição de miserabilidade, com fundamento em ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei nº 1.060/50 e em dissenso pretoriano (fls. 396-409).

3. Admitido o apelo (fl. 451), recebeu razões de contrariedade (fls. 452-461), não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fls. 366-367), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 329) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 410).

5. Quanto ao tema da contradita, o recurso de revista não pode prosperar, vez que a decisão regional encontra-se harmônica com o entendimento sumulado no Enunciado nº 357 do TST. Enfrenta, portanto, o óbice prelecionado pelo art. 896, § 5º, da CLT.

6. No que concerne às horas extras, o julgado de origem arrima-se na prova colhida nos presentes autos, o que, de plano, impossibilita a veiculação do apelo, por obstáculo do Enunciado nº 126 do TST. Registro, ainda, que a violação apontada aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não rendem ensejo ao recurso de revista, visto tratarem do ônus da prova, questão sequer discutida pelo Tribunal de origem. Nesse compasso, o apelo extraordinário esbarra nos óbices sumulares dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

7. Relativamente aos descontos para a CASSI e PREVI, o Regional atestou a inexistência de autorização do Obreiro que permitisse a continuidade dos descontos, estando, por este motivo, em consonância com a remansosa jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 342 do TST. Enfrenta, pois, o óbice previsto pelo art. 896, § 5º, da CLT.

8. Finalmente, os honorários advocatícios foram deferidos pelo Regional, ao argumento de que a declaração de pobreza fora firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, tendo sido atendidos os pressupostos gizados na Lei nº 5.584/70. Qualquer incursão tendente à verificação dos requisitos para deferimento da verba honorária implica em revolvimento do conjunto probatório assente nos autos, atitude vedada pelo Enunciado nº 126 do TST, nesta Instância Superior. Demais disso, a questão atinente à percepção de indenização decorrente de Plano de Desligamento Voluntário não foi nem ao menos ventilada pela decisão regional. Assim, tendo o julgado reconhecido o enquadramento do pedido nas disposições, também, do Enunciado nº 219 do TST, não há como prosseguir com o recurso, no particular, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT.

9. Pelo exposto, louvando-me nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, na íntegra.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357044/97.2 5ª Região
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogada : Dra. Solineide Vieira Leal
RECORRIDO : SIVAL FERNANDES DE SOUZA
Advogado : Dr. Antônio Carlos P. Trindade

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição do Reclamado por entender que, havendo decisão que julga os cálculos e não tendo a executada dela interposto agravo de petição, precluso está o direito de discutir a conta (fls. 527-528).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 879, § 2º, e 884, § 3º, ambos da CLT (fls. 530-542).

3. Admitido o apelo (fl. 544), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário da Justiça do Estado de 21/11/96 (quinta-feira), consoante informa a certidão carreada à fl. 528 verso. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 22/11/96 (sexta-feira), vindo a expirar em 29/11/96 (sexta-feira). A revista foi interposta em 04/12/96 (quarta-feira), fora do octídio legal. Frise-se que o Reclamado não fez qualquer comprovação de que o dies ad quem do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamado, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357261/97.1 1ª Região
RECORRENTE : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
Advogada : Drª. Luciene Fátima Miqueloti
RECORRIDO : LUIZ VÍTOR DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Roberto Martins da Silva

DESPACHO

1. A 7ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada, além de outro tema, ao pagamento de diferenças salariais resultantes do reajuste de 84,32%, decorrente do IPC de março de 1990, e seus reflexos (fls. 72-74).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST (fls. 75-77).

3. Admitido o apelo (fl. 83), foi contra-razoado (fls. 85-89), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 79), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 62) e depósito recursal devidamente efetuado (fl. 70).

5. Logra êxito o recurso uma vez que o deferimento do IPC de março de 1990 contraria os termos do Enunciado 315 do TST, que cristalizou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido à percepção de tal reajuste salarial.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-357299/97.4

RECORRENTE: THOMAS DE LA RUE S/A.

Advogado : Dr. José da Fonseca Martins

RECORRIDA : MARÍLIA DA CRUZ

Advogado : Dr. Elio Nunes Ferraz

1ª Região

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, ante a existência de direito adquirido (fls. 174-177).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa à Lei nº 7730/89 (fls. 178-181).

3. Admitido o apelo (fl. 184), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 44) e observa o devido preparo (fl. 182). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Os paradigmas acostados às fls. 179-180, refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte "a quo". Com efeito, os arestos encerram a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. A revista deve ser admitida, portanto, por divergência jurisprudencial específica.

6. Razão assiste à Reclamada, uma vez que foram contrariados os termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI, no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358428/97.6

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DOMINGUES DA PAZ

Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

RECORRIDA : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.

Advogada : Dra. Rosângela de Fátima G. Penha

15ª Região

DESPACHO

1. A 5ª Turma do 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o aviso prévio não pode ser computado para contagem de prazo prescricional para ajuizamento da demanda trabalhista (fls. 194-195). Sanando omissão aludida em embargos de declaração, o Tribunal de origem dispôs que inexistia direito adquirido aos reajustes salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 (fls. 201-202).

2. O Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI, 62, parágrafo único, da Constituição Federal, 1º, 2º e 6º da LICC, 477, § 1º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 5 do TST, sustentando:

a) o direito adquirido aos reajustes pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90; e

b) a inexistência da prescrição decretada, porquanto o aviso prévio projeta o fim do contrato de trabalho para todos os fins (fls. 208-217).

3. Admitido o apelo (fls. 224), não foi contra-razoado, nem remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 9 e 192), encontrando-se devidamente preparado, não tendo sido o Reclamante condenado em custas. Atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto aos reajustes salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento dominante e reiterado deste TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI e do Enunciado nº 315 do TST, que dispõem sobre a inexistência de direito adquirido do empregado aos reajustes salariais elencados, respectivamente. Enfrenta o óbice do art. 896, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

6. No que toca ao aviso prévio e contagem do prazo prescricional, o aresto trazido a lume a fls. 216-217, cotejado em inteiro teor a fls. 218-221, permite o conhecimento do recurso, na medida em que dispõe que o aviso prévio deve ser computado, também, para fins de prescrição do direito de ação. Conheço do tema, por divergência jurisprudencial. No mérito, a decisão recorrida confronta com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI do TST, que esclarece que somente com a expiração do prazo do aviso prévio é que se efetiva a rescisão do contrato de trabalho, começando a fluir daí a prescrição bial extintiva, para fins de ajuizamento da ação, como dita o art. 7º, XXIX, "a", da Lei Maior. O acórdão regional informa que a ruptura do contrato de trabalho deu-se em 5/4/91, não computado o prazo do aviso prévio, vindo o Reclamante a ajuizar a demanda trabalhista em 30/4/93. Ora, computando-se o pré-aviso, a extinção efetiva do pacto foi projetada para 4/5/91, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo de dois anos para a ação trabalhista. Expirando-se, o prazo, em 4/5/93, não houve prescrição extintiva do direito de ação do Autor. Devem retornar os autos, pois, ao Regional, para que sejam apreciados os pleitos referentes ao dito contrato de trabalho.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto aos reajustes salariais da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI e do Enunciado nº 315 do TST, e dou provimento ao apelo, quanto ao aviso prévio e contagem do prazo prescricional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as postulações atinentes ao contrato de trabalho mencionado.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-358504/97.8

6ª Região

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB.

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE.

Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório.

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TRT da 6ª Região afastou a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato-Autor e deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, determinando a compensação dos abonos devidos (fls. 1780-1782).

2. Inconformada, a Reclamada opôs embargos de declaração, alegando omissão alusiva à preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de parte decorrente da substituição processual por parte do Sindicato-Autor (fls. 1786-1790).

3. Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos para declarar-se que a preliminar de ilegitimidade de parte fora rejeitada, inclusive quanto à alegação de falta de representatividade dos empregados da Reclamada (fls. 1.807-1.809).

4. A Reclamada interpõe recurso de revista calçado em:

a) suscitando a extinção do processo sem julgamento do mérito suscitando preliminares de ilegitimidade de parte decorrente da impossibilidade de substituição processual, da falta de representatividade do sindicato-autor quanto aos empregados da Reclamada e por falta de capacidade postulatória do sindicato-autor quanto aos empregados substituídos que integram categorias profissionais diferenciadas e exercem profissões liberais;

b) no mérito, insurge-se contra a condenação em abonos salariais (fls. 1.811-1.847).

5. Admitido o apelo (fl. 1.980), foi contra-razoado (fls. 1.985-1.997), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

6. O recurso é tempestivo, apresenta regularidade de representação (fl. 1.849) e de preparo (fl. 1.848), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

7. Estando prequestionada a matéria veiculada na revista, que versa sobre questão exclusivamente de direito, porquanto trata de legitimidade de parte, e estando demonstrada a divergência jurisprudencial específica (contrariedade ao Enunciado n. 310 do TST), conheço da revista.

8. Assiste razão à Reclamada, porquanto a decisão recorrida, no sentido de que o inciso III do art. 8º da Constituição Federal confere ampla capacidade postulatória aos sindicatos, na qualidade de substituto processual, contraria o entendimento cristalizado no Enunciado n. 310 do TST. Observe-se que não socorre ao sindicato-autor qualquer das hipóteses excepcionadas no referido verbete sumular, pois, no caso concreto, incontroverso que o pedido se circunscreve a abono salarial, o que não se confunde com reajuste salarial específico decorrente de lei de política salarial.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do CPC, dada a ilegitimidade de parte do Sindicato-Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359007/97.8

3ª Região

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Gláucio Gonçalves Góis

RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ GOMES CALHAU

Advogado : Dr. Osmar Pinto Ribeiro

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender:

a) quanto às horas extras, que os cartões de ponto não refletiam o real horário de trabalho diante das anotações de jornadas invariáveis e, outrossim, não restava configurada a suspeição de testemunha que litiga contra o Reclamado; e

b) que a época própria para incidência da correção monetária do crédito trabalhista correspondia ao mês da prestação laboral (fls. 96-99).

2. Inconformado, o Banco Reclamado recorre de revista, calçada em violação dos artigos 333, 334, II, IV, do CPC, 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Constituição da República. 39 da Lei 8.177/91 e dissenso jurisprudencial, sustentando:

a) a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, sobretudo, porque os cartões de ponto não foram impugnados na inicial, e a invalidade do depoimento de testemunha que move ação contra idêntico Reclamado; e

b) a incidência da correção monetária a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, do mês subsequente ao trabalhado (fls. 101-118).

3. Admitido o apelo (fl. 120), não foi contra-razoado, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fl. 48), observando o devido preparo (custas processuais e depósito recursal, nos limites legais, às fls. 79-80 e 119).

5. O Recorrente não zelou em prequestionar o argumento de que o Reclamante previamente conhecia os cartões de ponto, devendo ter suscitado a invalidade dos registros na inicial, de plano. Afasta-se, ainda, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, a alegação de maltrato à literalidade dos artigos 334, IV, do CPC, 74, § 2º, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Carta Magna. Quanto à suspeição da testemunha e, por consequência, inversão indevida do ônus da prova, a matéria encontra-se superada com a edição do Enunciado nº 357 do TST. Relativamente à prevalência da prova documental sobre a testemunhal, o dissenso jurisprudencial que envolve o tema é inespecífico, porque desconsidera circunstância relevante para o Regional de que havia registro invariável da jornada. Aférir-se a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC importaria em rever o conjunto probatório carreado aos autos. Esse procedimento é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

6. O segundo paradigma de fl. 112, ao estabelecer tese no sentido de que a correção monetária incidente sobre salários faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, justifica o conhecimento da matéria e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal no tocante às horas extras em face dos óbices sumulares

dos Enunciados nº 126, 296 e 297 do TST e do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359010/97.7

3ª Região

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados : Drs. Márlen Pereira de Oliveira e Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DE PAIVA

Advogado : Dr. Leôncio Gonzaga da Silva

DESPACHO

1. A 4ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a época própria para incidência da correção monetária do crédito trabalhista correspondia ao mês da prestação laboral (fls. 122-124).

2. Inconformada, a Empresa recorre de revista, calcada em violação dos artigos 459, § único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91 e dissenso jurisprudencial, sustentando a incidência da correção monetária a partir do momento em que os salários se tornam exigíveis, ou seja, no mês subsequente ao trabalhado (fls. 130-133).

3. Admitido o apelo (fl. 135), não foi contra-razoado, não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fls. 83 e 126), observando o devido preparo (custas processuais e depósito recursal, nos limites legais, às fls. 107-108 e 134).

5. Os paradigmas de fl. 132, ao estabelecerem tese no sentido de que a correção monetária incidente sobre salários faz-se pela aplicação do índice do mês subsequente ao vencido, justificam o conhecimento da matéria e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359013/97.8

3ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO DE JESUS CAIXETA

Advogado : Dr. Renato José Ferreira

RECORRIDO : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS

Advogados : Drs. Rafael Grassi Pinto Ferreira e Dr. Nilton Correia

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o fato de o transporte público ser insuficiente ou incompatível com os horários de saída e entrada da jornada não caracterizava o local de difícil acesso, de maneira a ensejar o pagamento de horas itinerantes relativas ao período despendido em condução fornecida pelo empregador (fls. 101-103).

2. Inconformado, o Reclamante recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial, sustentando a total insuficiência de transporte público nos horários de saída e entrada da jornada (fls. 105-111).

3. Admitido o apelo (fl. 116), foi contra-razoado (fls. 117-124), não tendo o feito sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fl. 26), isento do preparo (fl. 62).

5. O paradigma de fl. 110, ao entender que são devidas horas *in itinere* na hipótese de incompatibilidade de horário do transporte público, justifica o conhecimento da matéria e, no mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST, que entende preenchido o requisito inscrito no Enunciado 90 do TST, relativo ao local de trabalho de difícil acesso, na hipótese de ocorrer incompatibilidade de horários de entrada e saída do serviço com o do transporte público.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST, para deferir as horas *in itinere* pleiteadas na inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359018/97.6

5ª Região

RECORRENTES: HILDETE BASTOS DE ALMEIDA E OUTRAS e SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL

Advogados : Dr. Jairo Rosas dos Santos e Dra. Patrícia Lima Dória

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 5ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes para validar as opções retroativas à data de suas admissões pelo FGTS, entendendo desnecessária a aquiescência do Empregador. Outrossim, acolheu os embargos de declaração do Reclamado para determinar a incidência da prescrição quinquenal sobre os respectivos depósitos do FGTS (fls. 92-93 e 100-101).

2. As Reclamantes interpõem recurso de revista, aduzindo que a prescrição incidente sobre o não recolhimento dos depósitos fundiários é a trintenária. Respalda a revista em divergência juris-

prudencial, contrariada ao Enunciado nº 95 do TST e em maltrato à literalidade dos arts. 21, § 4º e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104-106).

3. O Reclamado interpõe recurso de revista adesivo, apoiado em conflito jurisprudencial e violação aos arts. 5º, LV, XXII e XXXVI, da Carta Magna, alegando a nulidade da opção retroativa pelo FGTS quando não há consentimento do Empregador (fls. 124-132).

4. Admitidos os apelos (fls. 117 e 150), apenas o das Reclamantes recebeu contra-razões (fls. 118-123), tendo o Ministério Público do Trabalho lançado manifestação no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 152).

5. A revista das Reclamantes é tempestiva, tem representação regular (fls. 3-6), estando devidamente preparada, na medida em que foram dispensadas do recolhimento das custas em que condenadas (fl. 69).

6. Da mesma forma, o recurso de revista adesivo do Reclamado é tempestivo, está regularmente representado (fl. 135) e preparado, com custas recolhidas e depósito recursal que excede o valor total da condenação (fl. 134).

7. O apelo do Reclamado apresenta questão cuja análise deve preceder ao exame do recurso das Reclamantes, embora este tenha sido interposto primeiramente e seja o principal. A questão pertine à validade das opções retroativas à data de admissão das Reclamantes pelo FGTS. Inverso, por esta razão, a ordem de apreciação dos apelos, o que é possível tendo em conta o preenchimento dos pressupostos genéricos do conhecimento pelo recurso principal.

8. O aresto acostado à fl. 132 esgrime tese oposta àquela defendida pelo Regional. Com efeito, expõe que opção retroativa pelo FGTS só pode ser validada com a anuência do empregador, a rigor da Lei nº 5.958/73. Conheço, pois, do recurso por divergência jurisprudencial específica.

9. Da interpretação sistemática das Leis nºs 8.036/90 e 5.958/73 observa-se não ter havido revogação expressa da necessidade de consentimento do empregador, preconizada por esta última, para que haja opção retroativa do FGTS. Essa é a exegese sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI do TST, devendo haver reforma da decisão regional.

10. Em razão do exposto, a revista das Reclamantes, que trata da aplicação de prescrição ao não recolhimento dos depósitos pertinentes às opções retroativas, fica, evidentemente, prejudicada.

11. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista patronal para rejeitar o pleito de opção retroativa do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso de revista das Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359018/97.6

5ª Região

RECORRENTES: HILDETE BASTOS DE ALMEIDA E OUTRAS e SANTA CASA DE

MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL

Advogados : Dr. Jairo Rosas dos Santos e Dra. Patrícia Lima Dória

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda à remuneração dos presentes autos, a partir de fl. 95, em razão de equívoco.

Após retornem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-359363/1997.7

Recorrente : SÍLVIO AMBRÓSIO

Advogado : Elio Francisco Spanhol

Recorrido : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

Advogado : Dr. André Saraiva Adams

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Ex^{ma} Sr. Ministro Relator:

"J. Diga a parte contrária, em 5 dias. Em, 11/2/2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN".

Relator

PROC. Nº TST-RR-359376/97.2

4ª Região

RECORRENTE : NOVA VIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado : Dr. Fernando Damiani de Oliveira

RECORRIDO : CARLOS ANDRÉ SILVEIRA RAMOS

Advogado : Dr. Elio Atilio Piva

DESPACHO

1. A Turma Especial do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, calculado sobre o salário mínimo (fls. 326-331).

2. Houve embargos de declaração, opostos às fls. 334-335, que foram acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão que o pagamento do adicional de insalubridade, restringia-se ao período contratual de março a agosto de 1992 (fls. 339-340).

3. A Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que o anexo IV da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTb foi revogado pela Portaria 3751/90 do mesmo órgão, sendo que a partir desta última não há mais fundamento para a condenação de empresas ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Sustenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 175, § 2º, 189 e 192 da CLT (fls. 342-344).

4. Admitido o apelo (fls. 349-350), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. O recurso de revista da Reclamada é tempestivo, tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 316v.) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 316 e 345).

6. O inconformismo da Reclamada vem assentado no conflito jurisprudencial, restando configurada a divergência específica, por meio dos arestos de fl. 344. A decisão regional, neste tópico.

aduziu que o adicional de insalubridade é devido no período de março a agosto de 1992. Os arestos apontados asseveram que o mencionado adicional só é devido até 26/11/90, data da publicação da revogação do anexo IV da NR 15.

7. A decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359378/97.0 4ª Região

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Advogada : Dra. Alma Adelina Flores

RECORRIDA : SIMONI DEICHEL

Advogada : Dra. Livoni Gomes da Silva Pereira Leite

DESPACHO

1. A Turma Especial do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para, declarando nulo o regime compensatório, por inobservância do art. 60 da CLT, determinar apenas a incidência do adicional de horas extras, após a sexta diária. Determinou, ainda, a devolução de descontos salariais à Empregada, porque inexistente a autorização desta para que fossem procedidos (fls. 363-372).

2. O Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, alegando:

a) que a validade do regime de compensação de jornada está ligada apenas à sua previsão em acordo coletivo; e

b) que os descontos salariais não devem ser devolvidos, porque a Reclamante beneficiou-se deles (fls. 374-383).

3. Admitido o apelo (fls. 396-397), não recebeu razões de contrariedade, não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista do Reclamado é tempestivo, tem representação regular (fl. 393), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 336) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 394).

5. Quanto à validade do regime de compensação de jornada, o Reclamado consegue demonstrar o dissenso com o último aresto de fl. 377, que expõe que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal não recepcionou a exigência do art. 60 da CLT. No mérito, a matéria já não comporta mais discussões desde a edição do Enunciado nº 349 do TST, que afasta a nulidade do regime compensatório quando não observada a prévia autorização da autoridade responsável em higiene do trabalho, porquanto a única condição de validade do regime é a sua previsão em acordo coletivo de trabalho. Assim sendo, a compensação é válida, devendo ser restabelecida, neste aspecto, a sentença de primeiro grau.

6. No que se refere à devolução dos descontos salariais, a decisão do Tribunal de origem aplicou o entendimento contido no Enunciado nº 342 do TST, na medida em que dispôs que, não estando autorizados expressamente os descontos pela Reclamante, cabível a devolução deles. Nesse compasso, o recurso de revista enfrenta o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à devolução dos descontos salariais, e dou provimento, quanto ao regime de compensação de jornada, para, afastando a invalidade, restabelecer a sentença de primeiro grau, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359380/97.5 4ª Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen

RECORRIDO : MARCUS CAMPELO MARTINS

Advogado : Dr. Elso Eloi Bodanese

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo, no entanto, a condenação em:

a) reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro/89, uma vez que havia direito adquirido;

b) adicional de periculosidade, porque confirmado por laudo pericial o contato com o agente perigoso, sendo irrelevante a ocorrência de contato intermitente do Reclamante com este; e

c) 7ª e 8ª horas, como extras, porquanto as provas pericial e testemunhal comprovaram haver trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 1.384-1.399).

2. A Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação ao art. 193 da CLT, alegando:

a) a inexistência de direito adquirido ao reajuste pela aplicação da URP de fevereiro/89;

b) o descabimento da condenação em horas extras, após a sexta diária, porquanto inaplicável aos ferroviários o regime de turnos ininterruptos de revezamento; e

c) a impossibilidade de condenação em adicional de periculosidade, quando o contato com o agente perigoso não é permanente (fls. 1.401-1.411).

3. Admitido o apelo (fls. 1.415-1.416), não recebeu razões de contrariedade, não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista da Reclamada é tempestivo, tem representação regular (fls. 698-699), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.362) e depósito recursal que atinge o valor total da condenação (fls. 1.361 e 1.413).

5. Os autos noticiam, à fl. 1.427, que houve desistência, homologada pelo juízo de primeiro grau, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Assim, apenas os temas de adicional de periculosidade e turnos ininterruptos de revezamento serão apreciados.

6. No que se refere ao adicional de periculosidade, a decisão regional está em harmonia com o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado nº 361 do TST, que dispõe haver direito à

vantagem, de forma integral, mesmo que haja contato intermitente com o agente perigoso. Nesse compasso, o recurso de revista enfrenta o óbice do art. 896, § 5º, da CLT.

7. Relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, os arestos cotejados às fls. 1.406-1.408 não atendem à exigência do Enunciado nº 337 do TST de indicação da fonte oficial de sua publicação. Ressalto, ainda, que, alguns dos arestos transcritos remetem-se a cópias anexas, que, no entanto, não vieram aos autos.

8. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade e aos turnos ininterruptos de revezamento, por óbice, também, do Enunciado nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359381/97.0 4ª Região

RECORRENTE : LOJAS RENNER S.A

Advogado : Dr. João Antônio F. Schneider

RECORRIDO : FÁBIO CARRAVETA

Advogado : Dr. Elio Atilio Piva

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em equiparação salarial, devolução de descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios (fls. 564-568).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista alegando:

a) ser impossível o deferimento de equiparação salarial, porquanto a prova dos autos revela a inexistência de identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, amparado em divergência jurisprudencial;

b) os descontos de seguro de vida foram devidamente autorizados, como estaria a comprovar o depoimento pessoal do Reclamante;

c) a decisão alusiva aos honorários advocatícios contraria o Enunciado 329 do TST (fls. 574-579).

3. Admitido o apelo (fls. 583-585), não foi contra-razoado (certidão de fl. 588), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Em relação à equiparação salarial e aos descontos a título de seguro de vida, o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto a insurgência se fulcra no conjunto fático-probatório dos autos.

5. Quanto aos honorários advocatícios, prospera o apelo, porquanto a decisão recorrida contraria o Enunciado 329 do TST, já que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos temas da equiparação salarial e dos descontos a título de seguro de vida, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento à revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, para excluir-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359382/97.2 4ª Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

RECORRIDO : ELIZ REGINA MARIM MANETTI

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DESPACHO

1. Recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado contra o acórdão regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 262-275).

2. O apelo encontra-se deserto. O valor da condenação arbitrado pela Junta de origem, no importe de R\$ 5.000,00, foi acrescido em R\$ 1.000,00 na decisão recorrida (fls. 189 e 245). O Recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu o depósito recursal no valor do limite legal (fl. 213). A importância a ser recolhida, nesta fase recursal, deveria ser suficiente para complementar a importância já depositada a título de depósito prévio, até alcançar o valor nominal remanescente da condenação.

3. O Recorrente, ao recorrer de revista, efetuou o depósito prévio no montante de R\$ 3.316,23 (fl. 277), sendo que o valor devido seria de R\$ 4.422,61, conforme Instrução Normativa nº 3/93, item II, letra b, do TST.

3. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, porque deserta.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359383/97.6 4ª Região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Luiz Francisco Lopes

RECORRIDO : CELOMAR GONÇALVES MARNATTI

Advogada : Dra. Cinara Figueiro Alves

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no tocante à prescrição das horas extras pré-contratadas e suprimidas, ao entendimento de que, em se tratando de lesão continuada, a prescrição incidente é a parcial (fls. 550-558).

2. O Banco interpõe recurso de revista, pleiteando a aplicação dos Enunciados 291 e 294 do TST e alegando que a supressão de horas extras é ato único do empregador, sendo total a prescrição que a atinge. Transcreve jurisprudência para confronto (fls. 560-567).

3. Admitido o apelo (fls. 570-571), não foram oferecidas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista do Reclamado é tempestivo, tem representação regular (fls. 18-19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 533) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 534).

5. O inconformismo do Reclamado vem assentado no conflito jurisprudencial, restando configurada a divergência específica por meio do primeiro aresto de fl. 562, que, contrariamente à decisão regional, entende que a prescrição do direito de postular horas extras suprimidas é total.

6. Conheço, pois, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre as horas extras pré-contratadas e suprimidas é a total, considerando-se, portanto, como termo inicial de sua contagem, a data da supressão da referida parcela salarial.

7. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI, para excluir da condenação a integração das horas extras suprimidas, porque prescrito o direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359384/97.0

4ª Região

RECORRENTE : AÇOS FINOS PARATINI S/A

Advogado : Dra. Susana Metz

RECORRIDO : JORGE LUIZ FERRAZ ALVES

Advogada : Dr. Geraldo T. Miller.

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada, reduzindo, a final, o valor da condenação de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.400,00 (fls. 377-384).

2. Inconformada, a Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 386-387), os quais foram rejeitados ante a inexistência da omissão suscitada (fls. 390-391).

3. A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 394-397).

3. Admitido o apelo (fls. 399-400), não foi **contra-razoado** (certidão de fl. 401), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. Ocorre que o recurso de revista não se fez acompanhar do depósito recursal de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 899 da CLT; o Enunciado 128 do TST; a IN/93 3 do TST e o art. 40 da Lei nº 8.177/91. Note-se, por oportuno, que nem mesmo o depósito alusivo ao recurso ordinário foi efetuado quando de sua interposição. Foi efetuado, tão-somente, o depósito do valor das custas, como comprovado à fl. 354 dos autos. Deserto, pois, o apelo.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista por deserta**.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359393/97.0

3ª Região

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

RECORRIDO : REGINALDO ROCHA

Advogado : Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos

DESPACHO

1. A 2ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à limitação das horas extras a duas por dia e à correção monetária (fls. 182-187).

2. Houve embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 189 e 190-191), os quais foram rejeitados por não se prestarem ao reexame de eventual errônea interpretação do quadro processual (fls. 194-200).

3. Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, fundamentando-se em dissenso jurisprudencial e em violação ao artigo 59 da CLT (fls. 202-206).

4. Admitido o apelo (fl. 217), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 218-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 143-144) e encontrem-se pagas as custas processuais (fl. 169), não logra êxito em um de seus pressupostos genéricos, por que deserto.

6. Examinando os autos, verifica-se que a Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 163). Quando da interposição do recurso ordinário, o Banco, observando o limite legal, depositou R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) (fl. 170). Na interposição do recurso de revista, o Reclamado depositou R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais) (fl. 216). Destarte, a soma dos dois depósitos efetuados pelo Reclamado perfazem o total de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais), valor alusivo ao limite de depósito para recurso de revista, à época.

7. Entretanto, em conformidade com o inciso II, letra "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação - R\$ 12.896,00 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais) e/ou os limites legais previstos à época para cada novo recurso - R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

8. Com efeito, o Recorrente, ao recolher o valor de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), na interposição da revista, o fez em valor muito aquém do exigido por lei para novo recurso ou para atingir-se o valor da condenação, restando inexoravelmente deserto o recurso.

9. Pelo exposto, louvando-me nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* do CPC, **denego seguimento ao recurso de revista, porque deserto**.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360007/97.8

9ª Região

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

RECORRIDO : JAIMER ALBERTO SCHIER

Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho

DESPACHO

1. A 4ª Turma do 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados, não autorizando, no entanto, os descontos previdenciários e fiscais, por entender incompetente a Justiça do Trabalho (fls. 627-649).

2. Inconformados, os Reclamados interpõem recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, defendendo que os descontos para a Previdência Social e para o Fisco decorrem de normas cogentes de ordem pública (fls. 653-665).

3. Admitido o apelo (fl. 667), recebeu razões de contrariedade (fls. 670-675), não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fl. 655), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 656).

5. A revista logra ser admitida, ante a demonstração de contrariedade à orientação jurisprudencial da SDI, aludida pelos Reclamados, no sentido da obrigatoriedade de observância dos descontos previdenciários e fiscais quando da prolação das sentenças trabalhistas. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo competente para autorizá-los esta Turma Especializada, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SDI do TST.

6. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista dos Reclamados, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360009/97.5

3ª Região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

RECORRIDA : CLARISSE COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DESPACHO

1. A 3ª Turma do 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento ao apelo da Reclamante, ao entendimento de que:

a) embora a Autora auferisse gratificação superior a 1/3 de seu salário, não ficou demonstrado que ela exercesse funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, prestando-se, a gratificação, apenas para remunerar a maior responsabilidade do cargo, e não as 7ª e 8ª horas como extras; e

b) o índice de correção monetária a ser aplicado sobre o débito trabalhista é o do próprio mês trabalhado e não o do mês subsequente (fls. 240-244).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, fundamentando-se em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) para que o bancário seja incluído na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, basta o recebimento de gratificação de função, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; e

b) os índices de atualização monetária somente poderão incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, independentemente da data em que os salários eram efetivamente pagos (fls. 246-252).

4. Admitido o apelo (fl. 263), foi devidamente **contra-razoado** (fls. 264-271), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

5. Tempestivo o apelo, regular a representação (fls. 235-237) pagas as custas processuais (fl. 254) e efetuado o depósito recursal (fl. 253), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

6. No tocante ao cargo de confiança bancário, todas as argumentações feitas na revista revelam a pretensão da Recorrente de reexaminar matéria de natureza fático-probatória referente ao efetivo exercício de funções de gerência ou equivalente, que não comporta rediscussão neste grau recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Ainda que assim não fosse, os arestos apresentados a confronto não autorizam a configuração de dissenso jurisprudencial válido, porque partem de premissas fáticas distintas daquelas elencadas pelo Regional, sendo, portanto, inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. É de se negar seguimento, pois, quanto ao tema.

7. Finalmente, resta o tema alusivo à época própria para a incidência da correção monetária. O inconformismo do Reclamado vem assentado no conflito jurisprudencial, restando configurada a divergência específica, por meio do aresto acostado, na íntegra, às fls. 260-262. A decisão regional, neste tópico, aduziu que a época própria para a incidência da correção monetária é a do próprio mês laborado. O aresto apontado assevera que o mês subsequente ao mês em que prestado o trabalho é a época própria para a incidência da correção monetária. No mérito, o recurso merece provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, que reza que o pagamento de salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que ultrapassado este limite, aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

8. Pelo exposto, louvando-me nos art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao cargo de confiança bancário, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST; e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados à Reclamante, seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360010/97.7

3ª Região

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Drª. Rozana Rezende Silva

RECORRIDA : MÔNICA NERY RODRIGUES

Advogada : Drª. Cláudia Rocha

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando às Reclamadas o pagamento de custas, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$10.000,00** (dez mil reais) (fl. 160).

2. A CEF **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de **R\$2.103,92** (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 185).

3. A 5ª Turma do TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da CEF, mantendo a sentença de primeira instância (fls. 207-211).

4. A CEF interpôs **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$2.789,80** (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 241), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Não atin-

ge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (Ato GP 631, de 5/9/96). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento à revista**, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360012/97.4 9ª Região
RECORRENTE: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Advogado : Dr. Raul Aniz Assad
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogada : Drª. Lucinda Bento Faria

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de **diferenças de depósitos para o FGTS**, por entender que:

a) quanto ao **ônus da prova**, a Reclamada não comprovou a correção dos depósitos efetuados; e

b) relativamente ao **caráter condicional da sentença**, esta adotou linha mais realista e pragmática, não sendo o caso de se discutir a respeito do cabimento de sentença com certa aparência de condicional (fls. 145-149).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 461 do CPC (fls. 155-159).

3. Admitido o apelo (fls. 161-163), não foi **contra-razoado**, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 41) e **observa o devido preparo** (fls. 134-135). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Razão não assiste à Reclamada.

6. Em relação à ofensa ao art. 461 do CPC, tem-se que a decisão recorrida não tratou da questão sob o referido prisma, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** na Corte Regional, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o **óbice do Enunciado nº 297 do TST**. Também não restou demonstrado o dissenso pretoriano, ante a **inespecificidade dos arestos** cotejados, na medida em que não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida para manter a procedência do pedido. **Óbice da Súmula nº 23 do TST**.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 23 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360018/97.6 6ª Região
RECORRENTE: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA
Advogado : Dr. Jairo Cavalcante de Aquino
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr. Kilder Gomes da Silva

DESPACHO

1. A 15ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais), sobre o **valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00** (sete mil reais) (fl. 146).

2. A Reclamada **recorreu ordinariamente**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando o montante de **R\$2.200,00** (dois mil e duzentos reais) (fl. 158).

3. A 1ª Turma do TRT da 6ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes, não alterando o valor da condenação (fls. 185-187).

4. A Reclamada interpõe **recurso de revista**, depositando a quantia de **R\$2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) (fl. 215), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 4.893,72 (Ato GP 631, de 5/9/96). Nesse compasso, resta **desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST**, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI** não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento à revista**, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360019/97.0 1ª Região
RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
Advogado : Dr. Herbem Rodrigues Fernandes
RECORRIDO : GILSON BARBOSA LIMA
Advogado : Dr. Reinaldo José de O. Carvalho

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, condenando-o em:

a) pagamento da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, por existente direito adquirido;

b) equiparação salarial com o paradigma, porquanto provadas a identidade de funções, a diferença de tempo inferior a dois anos, na função, e a inexistência de quadro de carreira;

c) devolução dos descontos salariais de IJMS e IAPP, referentes à assistência previdenciária privada, uma vez que a autorização dada pelo Reclamante, no ato da admissão, era, presumidamente, viciada;

d) horas extras, porque o Reclamado não se demoveu do ônus de provar a inexistência delas ou o seu correto pagamento, sendo certo que as testemunhas do Obreiro ratificaram-nas e atestaram sua habitualidade (fls. 373-378).

2. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando que:

a) não há direito adquirido aos reajustes salariais pelo IPC de junho/87, pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90, ante o pronunciamento do STF, devendo, em caso de mantida a decisão regional, haver limitação à data-base da categoria, conforme o Enunciado nº 322 do TST;

b) os descontos salariais para previdência privada não devem ser devolvidos, porque devidamente autorizados pelo Reclamante;

c) a equiparação salarial somente pode ser deferida quando presentes todos os requisitos do art. 461 da CLT;

d) não cabem as horas extras, tampouco sua integração, uma vez que o ônus da prova era do Autor;

e) deve haver compensação e aplicação da prescrição às parcelas listadas; e

f) não são devidos honorários de advogado (fls. 379-399).

3. Admitido o apelo (fl. 403), foi **contra-razoado** (fls. 405-406), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 401), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 349) e depósito efetuado no limite legal (fl. 400).

5. Quanto ao reajuste salarial pelo **IPC de junho/87**, a revista não merece conhecimento, porque o tema não foi objeto de análise pelo Regional, que apenas emitiu pronunciamento acerca da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, até porque o IPC de junho/87 não foi pleito constante da inicial. **Óbice do Enunciado nº 297 do TST**.

6. No que concerne às diferenças salariais pela aplicação da **URP de fevereiro/89** e do **IPC de março/90**, o apelo logra conhecimento pela divergência demonstrada pelos arestos de fl. 384. No mérito, o recurso de revista deve ser provido, na medida em que já reiterado o posicionamento deste TST, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos emanados do Governo Federal, entre eles o "Plano Verão" (URP de fevereiro/89) e o "Plano Collor" (IPC de março/90, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI e do Enunciado nº 315 do TST, respectivamente).

7. Relativamente à **devolução dos descontos salariais**, a título de assistência previdenciária privada, o apelo encerra dissenso hábil de julgados, na forma do aresto colacionado à fl. 396, que dispõe ser legal o desconto salarial quando autorizado pelo empregado. No mérito, o Reclamado tem razão, uma vez que não cabe a presunção de consentimento viciado no desconto salarial autorizado no ato de admissão do obreiro, na consonância da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI. O vício de consentimento há que ser provado.

8. No tema da **equiparação salarial**, a revista não alcança conhecimento. A par de caber a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 461 do CLT, o que é defeso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, não restou prequestionada na decisão regional a alegação do Reclamado de que não estariam presentes todos os pressupostos. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

9. Quanto às **horas extras e sua integração**, também não cabe o conhecimento do apelo revisional. O único paradigma trazido a lume, à fl. 397, expõe que o ônus da prova da sobrejornada cabe ao autor da demanda. Ora, o Tribunal de origem foi claro ao expor que o Reclamante demoveu-se satisfatoriamente do ônus de provar as horas extras, pela produção da prova testemunhal. Inespecífico o aresto, na forma do Enunciado nº 296 do TST.

10. No que toca aos pedidos atinentes à **prescrição, compensação e honorários advocatícios**, não há uma linha sequer no acórdão regional sobre os temas. Padecem da ausência de prequestionamento, a rigor do Enunciado nº 297 do TST.

11. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao reajuste salarial pelo IPC de junho/87, à equiparação salarial, às horas extras e integração, à prescrição, à compensação e aos honorários advocatícios, em face dos óbices sumulares dos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto às diferenças salariais pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI** e ao **Enunciado nº 315 do TST**, e aos descontos salariais, por antagonismo com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI**, para excluir da condenação as diferenças salariais pelos planos citados, inclusive os reflexos, ficando prejudicado o pedido de limitação à data-base, e a devolução dos descontos salariais.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360702/97.8 9ª Região
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
RECORRIDO : MARCOS PRESTES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Luiz Guilherme C. M. Sunye

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação em correção monetária, determinando a devolução de descontos efetuados e desautorizando os descontos fiscais e previdenciários, porquanto incompetente esta Justiça Especializada para determiná-los (fls. 292-304).

2. Inconformado, o Banco Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 462 da CLT, 43 e 44 da lei nº 8212/91, 46 da Lei nº 8541/92, à Lei nº 7855/89 e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST:

a) alegando que a **correção monetária** incidente sobre os créditos trabalhistas é a do mês subsequente ao vencido;

b) alegando que os **descontos salariais** realizados a título de CASB-C e AFISC-C beneficiaram o Autor; e

c) buscando a autorização para proceder aos **descontos previdenciários e fiscais**, arvorado no fato de que decorrem de imperativo de lei (fls. 306-323).

3. Admitido o apelo (fls. 328-329), não foi **contra-razoado** (certidão de fl. 331), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** e apresenta o devido preparo (fl.324).

5. Em relação à **correção monetária**, o primeiro aresto de fl.309 promove a admissibilidade do apelo, pois encerra tese no sentido de ser incidente o índice correspondente ao mês subsequente da prestação do serviço. No mérito, razão assiste ao Recorrente, conforme entendimento desta Corte consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

6. No que respeita os **descontos efetuados no salário**, considerando que o Regional lançou terem sido eles **autorizados** pelo Reclamante, o apelo merece conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 342. No mérito, prospera o recurso, aplicando-se a jurisprudência retromencionada.

7. Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, há de ser conhecido o apelo por dissenso pretoriano com o aresto de fl. 314, o qual consagra a tese defendida pelo Recorrente. No mérito, razão lhe assiste, considerando os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI**, que autoriza os descontos em liça do crédito do Reclamante, porque inobservada, pelo Empregador, a época própria do pagamento das parcelas remuneratórias.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC, **dou provimento à revista quanto à correção monetária, para que, se o pagamento dos salários tiver ultrapassado o limite do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incida a correção monetária, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI; quanto aos descontos efetuados nos salários, para que seua excluída da condenação a devolução deles que ser devolvidos, tendo em vista o Enunciado nº 342 do TST e no tema alusivo aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, para autorizar que sejam os mesmos procedidos em relação ao crédito constituído nesta ação.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360705/97.9 4ª Região
RECORRENTE : PILOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann
RECORRIDO : LOIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Jari Luis de Souza

DESPACHO

1. A Turma Especial do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em horas extras decorrentes do tempo dispendido com marcação de cartão-de-ponto (fls. 88-92).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista aduzindo que o tempo destinado à marcação do ponto não se caracteriza como à disposição do Empregador. Apóia-se em divergência jurisprudencial com os arestos que acosta (fls. 94-99).

3. **Admitido** o apelo (fls. 101-102), não foi **contra-razoado** (certidão de fl. 104), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, apresenta representação regular (fl. 9) e o devido preparo (fls. 77 e 78).

5. A decisão recorrida entende que o tempo dispendido com a marcação de cartão-de-ponto é tempo à disposição do Empregador, devendo ser remunerado, quando excedente da jornada diária, como extra. O paradigma transcrito às fls. 96-97 autoriza o conhecimento da revista, porquanto dispõe que os minutos que antecem ou sucedem a jornada de trabalho e dispendidos com marcação de cartão-de-ponto não devem ser considerados como à disposição do Empregador, não devendo, por conseguinte, ser remunerado como extra.

6. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, e seu § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso de revista para, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 23 do TST, restringir as horas extras aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.**

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360707/97.6 9ª Região
RECORRENTE: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag
RECORRIDO : FRANCISCO DE BARROS NETO
Advogadas : Dr.ª Maria do Carmo Pinhatari Ferreira e Dra. Cláudia Cristina de Oliveira Silva

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela **Reclamada** contra acórdão proferido pelo 9º Regional.

2. Os subscritores do apelo (fls. 99-105), Drs. Remy João Brolhi e Patrícia Darina Cernar, não estão habilitados a atuar no feito. O advogado substabelecete (fl. 88), não se encontra arrolado como procurador da Empresa no mandato de fl. 30, não possuindo, também, mandato tácito.

3. Em face da **irregularidade de representação processual, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384.430/97.8 23ª Região

Agravante : Estado do Mato Grosso
Procuradora : Dra. Márcia Regina Santana dos Santos
Agravada : Maria Elza dos Santos Parra
Advogado : Dr. Admar Agostini Manica

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 46/48, em cujos termos foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, a admissibilidade do presente agravo, visto que intempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento, uma vez que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 9.5.97 (sexta-feira), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 12.5.97 (segunda-feira), e o recurso somente foi interposto em 28.5.97, após decorrido o prazo legal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390250/97.8 3ª Região
RECORRENTES: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Advogados: Drs. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Jorge Moisés Júnior
Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
RECORRIDOS : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA E REALMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. Márcio Luiz de Oliveira

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à matéria contida no Enunciado nº 331. IV. do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-428.869/98.3 - 4ª Região

Autor : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja
Réus : Miguel Taylor Pires e Outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Reautue-se o feito, visto que se trata de ação cautelar originária, objetivando imprimir efeito suspensivo a **recurso de revista** interposto, aguardando distribuição nesta Corte (RR-459.212/98) e não de **mandado de segurança**, como equivocadamente constou da autuação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429.038/98.9 - 5ª Região

Agravante : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
Advogado : Dr. Enio P. Cardoso
Agravados: Waldemarina Lirios dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Revela-se inviável, entretanto, a admissibilidade do presente agravo, pois ausente o traslado do despacho agravado, da decisão recorrida e da petição do recurso de revista, peças essenciais à compreensão da controvérsia, ao teor do Enunciado nº 272/TST.

Ademais, segundo o item XI da IN 6/96, cumpre às partes zelar pela correta formação do instrumento, ficando vedada a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item IX e XI da Instrução Normativa nº 6/96.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente e Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429699/98.2 4ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Advogada : Dra. Valesca Gobatto Lahmi
AGRAVADO : PAULO RICARDO MARTINS SOUZA
Advogado : Dr. Jaime José Gotardi

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamado** (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) em relação à **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade do aresto colacionado, uma vez que o acórdão regional não analisou a questão da sua inaplicabilidade às pessoas de direito público, atraindo, assim, os termos dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST**;

b) no que concerne à **prescrição do recolhimento dos depósitos de FGTS**, não houve prequestionamento;

c) no tocante às **horas extras**, não restou configurada divergência jurisprudencial; e

d) no que diz respeito ao deferimento da **sobrejornada referente aos intervalos concedidos**, não restou evidenciada a violação de dispositivo constitucional (fls. 42-45).

spacho

2. Não foi apresentada contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 53-54).

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 33), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

4. Relativamente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o apelo não tem como prosperar, na medida em que o 4º Regional não tratou da questão sob o prisma da sua aplicabilidade a ente público, de forma que cabia ao Reclamado a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Incidente à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

5. No que concerne à prescrição relativa aos depósitos de FGTS, melhor sorte não assiste ao Reclamado, posto que o apelo encontra óbice, mais uma vez, no Enunciado nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

6. Quanto às horas extras referentes aos intervalos de descanso, tem-se que a decisão recorrida deu razoável interpretação à Lei nº 3.999/61, incidindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST. A violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não mereceu análise na decisão recorrida, estando preclusa a matéria, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

7. No tocante à condenação em horas extras excedentes à quarta diária, o entendimento regional é resultado da apreciação do conjunto fático-probatório apresentado, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nos. 126, 296 e 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447.952/1998.7

TRT - 10ª REGIÃO

Agravante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravados: LUIZ HUMBERTO MIRANDA MARTINS PEREIRA e OUTRA
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo, no qual alerta para o equívoco de o eg. Regional ter aplicado o Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a matéria em tela, qual seja efeitos financeiros da anistia, é bem controvertida na própria SDI.

2. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional reconhecido os efeitos financeiros da anistia a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26/85, tendo em vista o Precedente Jurisprudencial nº 12 do TST.

3. Nesse passo, aplica-se o § 5º do art. 4º da Emenda no que se refere a servidor público anistiado, para efeitos financeiros, ou seja, a exigibilidade dos direitos de ordem pecuniária decorrentes da anistia tem como termo inicial a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 26/85.

4. Com isso, é fácil inferir não terem sido violados os arts. 4º, § 4º, e 5º, da Emenda Constitucional nº 26/81, o art. 8º, § 1º, do ADCT, tampouco os Decretos nºs 92.429/86, 92.431/86 e 92.768/86.

5. Ademais o eg. Regional não se manifestou a respeito desses decretos e do art. 8º do ADCT, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, não se materializando o requisito do prequestionamento do Enunciado 297/TST.

6. De resto, não há que se falar em matéria controvertida, tampouco em divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão de origem encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência da SDI, materializada, dentre outros, nos julgados E-RR-118.086/94, de 27.03.98; E-RR-93.141/93, de 08.11.96; E-RR-65.421/92, de 16.08.96, e E-RR-102.579/94, de 14.06.96, ataindo, portanto, a aplicação do teor constitutivo da Súmula 333 do TST.

6. Do exposto, e com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST e Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455551/98.6

4ª Região

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos
AGRAVADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
Advogada: Dr. Cristina Monteiro Baltazar

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o despacho agravado, a certidão de publicação do despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista e a procuração subscrita pelo Agravante não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar a compreensão da controvérsia, nos termos da IN 06/96, item IX, vigente à época de interposição do apelo.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 06/96, item XI, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466006/98.8

9ª Região

RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
RECORRIDA: AMARO PEDRO DA SILVA
Procurador: Dr. Geraldo José Wietzikoski

DESPACHO

1. A 5ª Turma do TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença no que tange ao adicional de periculosidade, ao entendimento de que, mesmo quando o contato com a área de risco é intermitente, é devido o mencionado adicional (fls. 408-418).

2. Inconformado, a Reclamada interpõe recurso de revista, fundamentado tão-somente em dissenso pretoriano (fls. 420-434).

3. Admitido o apelo por força do provimento dado ao AI nº 231714/95.7, não foi contrarrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, opinado pelo não conhecimento da revista.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 37-38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 397) e depósito efetuado no valor total da condenação (fl. 396).

5. Razão não assiste a Reclamada, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 361 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-466057/98.4

4ª Região

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO ROST S/A

Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

Advogada: Dra. Isabella Bard Córrea

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a preliminar de carência de ação, por entender que:

a) o artigo 8º, III, da Carta Magna reafirmou a representação sindical preexistente no artigo 513, "a", da CLT, ampliando-a para abranger os interesses da categoria; e

b) o Sindicato arrolou e individualizou, na petição inicial, os substituídos processualmente (fls. 243-247).

2. Inconformada, a Empresa recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial e violação dos artigos 513, 872, parágrafo único, da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, sustentando:

a) ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-Autor para propor ação de cumprimento de sentença normativa em nome de todos os integrantes da categoria profissional que representa;

b) a necessidade de a entidade sindical comprovar a qualidade de associados dos substituídos processualmente (fls. 250-256).

3. Admitido o apelo (fl. 259), foi contra-razoado (fls. 261-268), não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/5-6 do TST.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fl. 70), observando o devido preparo (custas processuais e depósito prévio às fls. 219 e 257).

5. A preliminar de carência de ação procede. Os paradigmas de fls. 252-253 autorizam o conhecimento da matéria na medida em que limitam a substituição processual, em ação de cumprimento, aos associados do Sindicato. No mérito, a decisão regional há de ser reformada para adequar-se aos precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Individuais que, no mesmo sentido da alegação recursal, limitam a substituição processual pelo Sindicato, autorizada pelo artigo 872, parágrafo único, da CLT, aos seus associados. (E-RR-18905/90, DJ 04.10.96, Relator Ministro Armando de Brito, E-RR-28078/91, DJ 13.12.96, Relator Ministro Francisco Fausto, RO-AR-358309, DJ 14.05.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen).

6. Quanto à ausência do rol dos substituídos, a alegação recursal não encontra respaldo no quadro fático descrito pelo Regional. Os arestos trazidos ou retratam a inexistência de relação dos empregados substituídos, fato não ocorrido nos presentes autos, conforme decisão recorrida, ou não enfrentam a tese regional. O tema esbarra nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal quanto ao tema ausência do rol dos substituídos, em face do óbice singular dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento quanto à preliminar de carência de ação para limitar a abrangência da substituição processual aos empregados associados ao Sindicato-Autor.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468730/98.0

3ª Região

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Anamaria Pedersoli

AGRAVADO: DENNIS DUART OLIVEIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia trasladada do despacho denegatório, embora autenticada, não apresenta a assinatura do juiz, comprometendo, assim, a validade da peça, nos termos do art. 154 c/c art. 164 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa 16/99, item X, do TST. Ademais, a nominada Instrução consolidou o entendimento de despachos ou decisões, de traslado obrigatório no agravo de instrumento, que não contenham a assinatura do juiz prolator, não têm validade, desservindo ao fim pretendido (item IX).

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468791/98.1
 AGRAVANTE: PAULO CÉSAR BILÉ
 Advogado : Dr. Onair Nunes da Silva
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
 E ESTATÍSTICA - IBGE

1ª Região

DESPACHO

1. O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou o processamento do recurso de revista do Reclamante, por entender inexistir divergência jurisprudencial ou ofensa legal a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, o qual pretendia discutir a ilegalidade do regime de compensação de horário adotado na base de 12x36 (fl. 7).

2. Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, alegando que a inexistência de acordos coletivos de trabalho para 3 (três) dos anos não atingidos pela prescrição comprova ofensa ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal/88 e ao § 2º do art. 59 da CLT (fls. 2-5).

3. Embora o agravo seja tempestivo, tenha regular representação (fl.6), observando o traslado de todas as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não merece ser retocado o despacho agravado.

4. A questão alusiva à existência ou não de acordos coletivos sobre regime de compensação de horário importa, necessariamente, o revolvimento do conjunto de fatos e provas da controvérsia, atraindo, por conseguinte, o óbice do Enunciado 126 do TST.

6. Pelo exposto, louvando-me nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no Enunciado 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469867/98.1
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 Procurador : Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ARRUDA FIALHO E OUTROS
 Advogado : Dr. João Hêldes Dantas Cavalcanti

21ª Região

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do TRT da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, porque investiu contra matéria alheia àquela discutida nos autos, aplicando como óbice ao apelo os Enunciados 296 e 297 do TST.

2. Inconformado, o Ente Estadual interpõe agravo de instrumento, argumentando que os planos econômicos citados nos arestos transcritos para caracterização de dissenso jurisprudencial abrangiam todos os períodos em que houve diferenças salariais geradas por leis de política salarial da União, as quais não se aplicam aos Estados, em respeito ao princípio da federação (fls. 02-04).

3. Não foi apresentada contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls.331-332).

4. O recurso é tempestivo, subscrito por procurador do Estado, observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, do TST).

5. As razões de agravo de instrumento não conseguem infirmar o despacho agravado. Em sede de recurso de revista, o dissenso jurisprudencial deve cingir-se a demonstrar interpretação diversa do mesmo dispositivo de lei federal, nos termos do artigo 896, a, da CLT. Na espécie, enquanto as razões de revista discutem a inexistência de direito adquirido ao índice da URP de fevereiro de 1989, prevista no Decreto-Lei nº 2.335/87, o acórdão regional deferiu ao Reclamante o reajuste pelo IPC previsto na Lei nº 7.788/89, que regulou a política salarial no período de junho/89 a março/90. Os Enunciados 296 e 297 do TST impedem a subida do recurso de revista.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469934/98.2
 AGRAVANTE : AGNESE LUKASAK PATELLI E OUTROS
 Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

2ª Região

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, porque investia contra matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

2. Inconformados, os Reclamantes interpõem agravo de instrumento, argumentando que demonstraram divergência jurisprudencial válida e específica quanto à existência de direito adquirido ao índice de reajuste salarial pelo índice do IPC de junho de 1987, justificando a admissibilidade da revista pelo artigo 896, a, da CLT (fls.2-6).

3. Não foi apresentada contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 38-39).

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fls. 7-22), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, do TST).

5. A decisão regional, que decretou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87, configurando como mera expectativa de direito, o reajuste salarial pelo índice do IPC de junho de 1987 encontra respaldo em numerosos precedentes jurisprudenciais desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. O dissenso jurisprudencial suscitado à fl. 29 restou superado, nos termos do Enunciado 333 do TST.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470606/98.0
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
 Advogado : Dr. Jorge Radi
 AGRAVADO : GILMAR CARDOSO REIS

2ª Região

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, porque insurgiu-se contra matéria fática.

2. Inconformada, a Municipalidade interpõe agravo de instrumento, argumentando que o despacho agravado não deve subsistir (fls. 2-6).

3. Não foi apresentada contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls.58-59).

4. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado credenciado (fl. 12), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, do TST).

5. O Município recorreu de revista, colacionando os acórdãos de fl. 48, que não abordavam a tese regional de que o resultado da não concessão de intervalos para descanso, na hipótese de a jornada ultrapassar o limite legal diário, transforma-se de infração administrativa em direito ao pagamento de horas extras. Aplicável, pois, o Enunciado 296 do TST como óbice ao apelo.

6. No tocante à jornada noturna, a Municipalidade valeu-se do argumento de que o Reclamante não se havia desincumbido de provar o descumprimento das normas legais atinentes à postulação. Utilizou-se de igual alegação para impugnar as horas extras pela não concessão de intervalos para descanso. Contudo, para aferir-se a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e cotejar o aresto transcrito à fl. 49, mister abandonar o quadro fático delineado pelo Regional, que assegurou, com fundamento no depoimento da Reclamada e na prova documental, o pagamento das horas extras sem a consideração daquelas referentes ao intervalo para refeição e a existência de diferenças de adicional noturno pago a menor. O procedimento é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449178/98.7
 AGRAVANTE: ITAIPU BINACIONAL
 Advogada : Dra. Ana Maria Garcia Rossi
 AGRAVADOS: ANTÔNIO TROCHEZ E OUTROS
 Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

9ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nos termos do Enunciado 296 do TST (fls. 11-12).

2. Contraminuta apresentada às fls. 98-100, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Maria Adna Aguiar do Nascimento, manifestado-se pelo não provimento do agravo (fls. 108-109).

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 9-10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

4. No tocante à prevalência de condições mais favoráveis entre acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho, a divergência jurisprudencial suscitada na revista não restou demonstrada, uma vez que os arestos colacionados não abordam esta circunstância. Óbice do Enunciado 296 do TST.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499.910/1998.0 TRT - 19ª REGIÃO

Agravante : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 Advogado : Dr. Lúcio Flávio Costa Omena
 Agravado : ROSINEIDE DOS SANTOS CORREIA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo, no qual alerta para a violação dos artigos 37, II, da Constituição de 1988 e 19 do ADCT e para divergência jurisprudencial, concluindo por sublinhar a higidez jurídica das razões lá aduzidas, no que concerne à nulidade de contratação de servidor antes da Constituição de 1988.

2. Colhe-se do acórdão recorrido que não há como se cogitar de nulidade do contrato de trabalho, no caso dos autos, uma vez que a reclamante fora admitida para trabalhar no Município antes da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, sob a égide da Constituição de 1969, razão pela qual não se configura a pretensa violação ao artigo 37, II, da Constituição de 1988.

3. Da mesma forma, não restou demonstrado o dissenso pretoriano, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos para cotejo apresentam vício de forma, porque não indicou a agravante a fonte oficial de publicação, desobedecendo, assim, às exigências do E. 337 do TST.

4. Ante o exposto, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e Enunciado 337/TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500.348/1998.6

TRT - 19ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE
 Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
 Agravado : JOSÉ MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o reclamado o presente agravo, no qual expressa a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

2. A minuta do agravo se singulariza por sua extrema concisão, na medida em que o agravante se limitou a discorrer sucintamente acerca dos trâmites recursais realizados no processo, pelo que é fácil deduzir a ausência das razões do pedido de reforma do despacho agravado, inabilitando o seu conhecimento por este Tribunal, na esteira do art. 524, II, do CPC.

3. Afora isso, reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se que o Regional assegurou a aplicação do art. 19 do ADCT, uma vez que o reclamante estava em exercício na Administração Pública Direta há mais de cinco anos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo, portanto, que se aquilatar da violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna por incabível à espécie.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 524, II, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-500.537/1998.9

TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
Advogado : Dr. Rommel Serra Vasconcelos
Agravados : GILMARA BARRETO DE OLIVEIRA e OUTROS

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório do revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como para a higidez da divergência.

2. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo-lhe, no entanto, eficácia parcial, com pagamento do salário pelos dias trabalhados.

3. Com isso, não é preciso desusada perspicácia para se inferir da fundamentação do acórdão ter o Regional aplicado o art. 37, II, da Constituição quando reconheceu a nulidade do contrato, desautorizando, logicamente, a pretensa violação do referido dispositivo constitucional, mesmo porque tal dispositivo não dispõe sobre os efeitos dessa contratação.

4. No mais, não há que se falar em divergência, na medida em que a decisão de origem encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência da SDI, materializada, dentre outros, nos julgados E-RR-189.491/95, de 04.09.98, E-RR-202.221/95, de 21.08.98, e E-RR-146.430/94, de 03.04.98, ataindo, portanto, a aplicação do teor constitutivo da Súmula nº 333 do TST.

5. Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, e Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503.350/1998.0

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo, no qual alerta para o reconhecimento do vínculo empregatício, sustentando que a declaração deste importou em decisão definitiva e que os demais pedidos decorrentes desse vínculo é que deverão ser analisados pela Junta de origem, além de concluir pela higidez jurídica das razões lá aduzidas.

2. De imediato verifica-se que o acórdão recorrido reveste-se de caráter interlocutório, motivo pelo qual não há como ser conhecida a revista em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, ficando assegurado à parte o direito de impugnar a questão do vínculo de emprego na oportunidade da interposição do recurso à decisão definitiva.

3. Do exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, e Enunciado nº 214/TST, nego seguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2000.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503.401/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : JOAQUIM ALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alerta para o fato de o acórdão regional não constituir decisão interlocutória, concluindo por salientar a higidez das razões aduzidas em seu recurso de revista.

2. Colhe-se do acórdão recorrido que o Regional reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a reclamada Itaipu Binacional, determinando o retorno dos autos à Junta de origem para a análise dos demais pedidos insertos na reclamatória.

3. Fácil deduzir tratar-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, em relação à qual é incabível a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, editado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente.

4. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST e Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-503774/98.6

18ª Região

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
Procuradora : Dra. Ana Maria de Orcinécia Cunha
RECORRIDA : CECY ROCHA LIMA
Advogada : Dra. Suelena Carneiro Caetano Fernandes

DESPACHO

1. O TRT da 18ª Região deu provimento aos recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, decretando a prescrição trintenária para reclamar o recolhimento dos depósitos fundiários (fls. 773-775).

2. Inconformado, o Reclamado recorre de revista, calcada em dissenso jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Lei Maior, sustentando que:

a) os créditos trabalhistas, inclusive o FGTS, estão sujeitos à prescrição quinquenal; e

b) a prescrição trintenária, prevista no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, é dirigida tão-somente ao órgão gestor do FGTS para cobrar do empregador o não-recolhimento dos depósitos fundiários (fls. 120-124).

3. Admitido o apelo por força do provimento dado ao AI nº 340998/97, não foi contrarrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggi-ani, opinado pelo conhecimento e provimento da revista.

4. O recurso é tempestivo, subscrito por Procurador do Estado, estando sujeito aos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

5. O entendimento do Regional está em harmonia com o disposto no recente Enunciado nº 362 deste TST, que reza ser de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo certo que, observado tal prazo, a prescrição incidente é a trintenária do Enunciado nº 95 do TST. Havendo notícia no acórdão recorrido de que a ação foi proposta dentro do biênio seguinte à aposentadoria, não há reforma a ser feita.

6. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao tema prescrição quinquenal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504.137/1998.2

TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : WALTER VARGAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo, no qual alerta para o reconhecimento do vínculo empregatício, sustentando que a declaração deste importou em decisão definitiva e que os demais pedidos decorrentes desse vínculo é que deverão ser analisados pela Junta de origem, além de concluir pela higidez jurídica das razões lá aduzidas.

2. De imediato, verifica-se que o acórdão recorrido reveste-se de caráter interlocutório, motivo pelo qual não há como ser conhecida a revista em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, ficando assegurado à parte o direito de impugnar a questão do vínculo de emprego na oportunidade da interposição do recurso à decisão definitiva.

3. Do exposto, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, e Enunciado nº 214/TST, nego seguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504.583/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE ALVORADA
Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
Agravado : CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alerta para o fato de o acórdão regional não constituir decisão interlocutória, concluindo por salientar a higidez dos arestos trazidos para confronto.

2. De imediato, examinando os autos, constata-se não ter sido trasladado o acórdão recorrido, insubstituível pelo que julgou os embargos de declaração, inabilitando o agravo ao conhecimento do Tribunal, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, combinado com o Enunciado nº 272 e o item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

3. Inviável, de outro lado, relevar a falha ora detectada na suposição de ter sido ela de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atender ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de conformidade com o item XI daquele Ato, baixado em consonância com a inovação imprimida pela Lei nº 8.950/94.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, Enunciado nº 272 e item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504.645/98.7

TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL
Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva
Agravadas : MARTA MARIA LUCENA e OUTRA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a violação dos arts. 37, inc. II e 114 da Constituição Federal, bem como para o fato de o despacho agravado ter adentrado o mérito do recurso no exame da admissibilidade.

2. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional se posicionado contrariamente à incompetência do Judiciário Trabalhista para julgar questões relativas a vantagens anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

3. Com isso, é fácil constatar que o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 33 do TST, uma vez que o *decisum* originário está em perfeita consonância com a iterativa, atual e necessária jurisprudência da SDI, a qual tem perfilhado entendimento no sentido de competir à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à Lei nº 8112/1990, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a sua edição, valendo citar os seguintes precedentes: RO-AR-364774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.98; RO-AR-314049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98; E-RR-202567/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR-75405/93, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96; E-RR-61556/92, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96; RE-183576-1, 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 02.02.98.

4. Indiscernível, ainda, a denúncia de vulneração do inciso I, do art. 37, da Carta Magna, tendo em vista que o Regional foi incisivo ao declarar não se tratar, no caso, de pedido de ascensão funcional, mas sim de correção do "enquadramento no plano de cargos e salários", pelo que não se pode cogitar da violação frontal ao mencionado dispositivo, na esteira do Enunciado nº 266/TST.

5. De resto, insta esclarecer que a perplexidade da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido enfrentado o mérito da irresignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atinado com a peculiaridade da atribuição afeta ao juízo *a quo*, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conforme se infere do art. 896, da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de a autoridade local ter invadido área de competência da TST.

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST e Enunciados nºs 266 e 333 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-506025/98.8

8ª Região

AGRAVANTES : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Procuradora : Dra. Márcia Crisina Leão Murrieta

AGRAVADO : CLÁUDIO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entendê-lo intempestivo.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as certidões de publicação tanto do acórdão do agravo de petição quanto dos embargos de declaração não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar o deslinde da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, item IX, alínea "a", do TST. Incidência do Enunciado nº 272/TST.

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído às partes, conforme o item XI da citada Instrução do TST.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 510.287/1998.2

Agravante : ÁUREA MARIA GOMES DE DEUS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : BANCO REAL S.A.

Advogado : Dr. Rogério Reis Avelar

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Ex^{ma} Sr. Ministro Relator:

" J. Diante da composição ora noticiada, baixem os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis. I. Em, 7/02/2000".

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511.228/1998.5

TRT - 23ª REGIÃO

Agravante : EREMITA LEMES DO PRADO GONÇALVES

Advogado : Dr. Francisco Anis Faiad

Agravado : ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a reclamante o presente agravo, no qual alerta para a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, bem como para a higidez da divergência jurisprudencial ao interpretar o referido dispositivo constitucional e a Lei Complementar Estadual nº 04/90.

2. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional declarado a prescrição bial, dada a ocorrência de mudança de regime celetista para estatutário. Não se pode cogitar de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a admissão da ora agravante deu-se em 14.08.78, ou seja, sob a égide da Constituição de 67/69, não havendo, portanto, dúvida sobre a transmutação de celetista para estatutário, e, conseqüentemente, a prescrição bial.

3. No mais, não há que se falar em divergência, na medida em que a decisão de origem encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência da SDI, materializada, dentre outros, nos julgados E-RR-220.700/95, de 09/10/98, E-RR-201.451/95, de 08/05/98, e E-RR-220.697/95, de 15.05.98, atraindo, portanto, a aplicação do teor construtivo da Súmula 333 do TST.

4. Do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 511 911/1998.3

Agravante : GRUPO J3 EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

Agravado : RENATO PINTO CARTAFINA

Advogado : Dr. Mário Norisigue Yoshimoto

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Ex^{ma} Sr. Ministro Relator:

" J. A reclamada para que constitua novo procurador em 10 dias. I."

Baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis".

Em, 23/2/2000

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523.953/98.9

1ª Região

Agravante : Banco Real S.A.

Advogados : Drs. Aluizio José Bastos Barbosa, Tânia Maria Abrahão e Osvaldo Martins Costa Paiva

Agravado : Nelson Ferreira

Advogados : Drs. Mauro Ortiz Lima e José da Silva Caldas

DESPACHO

Vistos, etc.

O banco-reclamado, inconformado com o julgamento dos embargos de declaração opostos perante o e. Regional, interpôs recurso de revista, postulando a nulidade dessa decisão, que, ao final, foi deferida pela c. 4ª Turma desta Corte e novo julgamento dos declaratórios foi realizado pelo e. Tribunal a quo.

Dessa segunda decisão do Regional, o reclamado interpôs nova revista, cujo trancamento impôs à parte a interposição do presente agravo de instrumento.

O recurso, no entanto, não merece conhecimento, pois não preenche requisito de admissibilidade, diante da irregularidade de representação.

Com efeito, apesar de o reclamado ter juntado a procuração de fl. 147, nela não consta o nome do Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, subscritor do recurso, e tampouco foi juntada ata de audiência, a lhe conferir mandato tácito.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-547.335/99.1 - 7ª Região

Recorrente: José Oliveira Mourão

Advogado : Dr. João Kennedy carvalho Alexandrino

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Francisca Olívia Bezerra

DESPACHO

Vistos, etc.

Ajuizou o reclamante reclamação trabalhista postulando a sua reintegração no emprego, com pedido de tutela antecipada, em face da nulidade de sua demissão, porque ausente a motivação necessária ao ato praticado pelo reclamado, como ente de administração pública (fls. 35/44).

A mm. 1ª JCI de Fortaleza/CE julgou prejudicado o pedido de antecipação da tutela porque não apreciado na época própria e julgou procedente o pedido inicial para deferir a reintegração do reclamante em seu emprego, mantido o mesmo local de trabalho, a mesma função e o mesmo salário (fls. 147/152).

O reclamante, então, por meio da petição de fl. 155, requereu o imediato cumprimento do comando reintegratório contido na r. sentença.

O pedido foi deferido pelo juízo de primeiro grau, determinando a expedição de mandado respectivo, com a cominação de multa diária no importe de R\$ 500,00 por dia, caso não observada a ordem pelo banco. Entendeu que o dogma da necessidade de trânsito em julgado da sentença para que se operasse a condenação no mundo jurídico foi ultrapassado diante das alterações promovidas no art. 461 do CPC (fl. 192).

Por meio da petição de fl. 290, alegou o reclamante que, com o provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil, foi novamente rescindido o contrato de trabalho e requereu o seu retorno ao trabalho até o trânsito em julgado do v. acórdão do Regional.

A mm. juíza relatora do e. Regional, então, determinou que o reclamado se abstivesse de afastar o reclamante do emprego, até o trânsito em julgado da decisão do Regional (fl. 235), sendo certo que, posteriormente, diante de nova provocação do reclamante, renovou a cominação da multa de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento pelo reclamado (fls. 250).

Não obstante, o reclamado não procedeu à reintegração, razão pela qual insiste, agora, o reclamante, por meio da petição de fls. 315/316, em que seja o Banco do Brasil constrangido a cumprir o despacho exarado pela ilustre juíza Relatora do recurso ordinário.

Ocorre que, contra a r. decisão por meio da qual foi imposta à reclamada a reintegração imediata do reclamante, bem como a multa diária pelo seu descumprimento, não foi ajuizado qualquer recurso. Desse modo, compete ao juiz natural da causa proceder à execução ora pretendida pelo reclamante, nos termos dos arts. 877 da CLT e 575, II, do CPC.

Com esses fundamentos, indefiro o pleito.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AC-548.032/99.0

5ª Região

Autor : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Réu : Ronaldo Ramos Link

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar inominada incidental em agravo de instrumento Processo nº (AIRR-1620/96-TRT 5ª Região), com pedido de liminar *inaudita altera parte*, promovida por Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. contra Ronaldo Ramos Link, objetivando a suspensão da execução que se processa perante a mm. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no feito.

Referido agravo foi interposto pelo Banco contra decisão denegatória de processamento de seu recurso de revista, em fase de execução.

A liminar foi indeferida pelo r. despacho de fl. 128.

Consoante informação de fl. 171, referido agravo de instrumento, da qual a presente ação cautelar é dependente, já foi julgado, não tendo sido conhecido.

Em face do julgamento do mencionado agravo de instrumento, a presente ação cautelar incidental perdeu o seu objeto, razão pela qual extingo o feito, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR - 550209/99.0

TRT da 20ª Região

Recorrente : NATALINO BALBINO PINTO E OUTRO
 Advogado : Dra. Stela Penalva
 Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Carlos Alberto Bosen Santos

DESPACHO

1. Junte-se
2. Tendo em vista a decretação da falência do reclamado, SERMAT - Serviço Técnico em Mar e Terra Ltda, conforme revela a documentação que acompanha a presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Determino a reatuação do feito para constar Massa Falida de SERMAT - Serviço Técnico em Mar e Terra Ltda.
4. Intime-se pessoalmente a síndica, Dra. Josefa Ferreira Aquino, no endereço designado na petição 5383/2000, para os regulares efeitos legais.
5. Em relação à execução, as providências deverão ser requeridas junto àquele juízo, face à incompetência originária desta Corte.
6. Publique-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente Da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-556.414/99.5

TRT - 10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Amauri José de Aquino Carvalho
 Agravados : TELMA BARRETO NOGUEIRA e OUTROS
 Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a executada o presente agravo, no qual alerta para a violação dos artigos 5º, II, LIV e LV e 102, III, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Reportando-se ao acórdão recorrido se percebe que o Regional se limitou a assegurar a incidência dos juros e correção monetária em relação à expedição de precatório, sob o fundamento de que a expedição deste não produz o efeito do pagamento, conforme estabelecido no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, sem cotejar a tese da competência do Congresso Nacional para fiscalizar as finanças da União, imprimida à margem do artigo 70, da Constituição Federal de 1988, pelo que se agiganta o impedimento desta Corte de aquilatar sua violação a teor do Enunciado nº 297 do TST.
3. Atento ao fato da não-ocorrência de violação a preceito constitucional, e tendo sido o recurso de revista interposto na fase executória, resta prejudicado o exame do mesmo com fundamento em divergência jurisprudencial, a teor da peculiaridade prevista na norma do § 4º, do art. 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266/TST.
4. Intactos, portanto, os dispositivos constitucionais apontados na minuta de agravo, à guisa da higidez do despacho ora agravado.
5. Do exposto, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e Enunciados nºs 266 e 297 do TST, **nego seguimento** ao agravo.
6. Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556.675/99.7

TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : ANTÔNIO FERREIRA FLORES
 Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
 Agravado : MUNICÍPIO DE ABAIARA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o reclamado o presente agravo, no qual indica, de início, a afronta a um arsenal normativo por parte do despacho agravado e alerta para a violação do art. 840 da CLT pelo acórdão regional, concluindo por salientar a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.
2. Insta esclarecer que a violação de dispositivos de Lei Federal e de preceitos constitucionais é pressuposto de cabimento do recurso de revista e não do agravo interposto contra o despacho que o indeferiu, por considerá-lo despido dos pressupostos específicos de recorribilidade, até porque o juízo de admissibilidade constitui prerrogativa legítima da autoridade local.
3. Por outro lado, a minuta do agravo se identifica pelo fato curioso de o agravante se limitar a discorrer acerca dos trâmites perpetrados no processo, sem desconstituir juridicamente o motivo ensejador da obstaculização do seu apelo, qual seja a inespecificidade dos arestos trazidos para cotejo, pelo que é fácil deduzir a ausência das razões do pedido de reforma do despacho agravado, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal, na esteira do art. 524, II, do CPC.
4. Afora isso, colhe-se da decisão de origem não ter o Regional confrontado a tese de inépcia da inicial, por formulação de pedido genérico, com o art. 840 da CLT, não tendo sido sequer instado a fazê-lo via embargos declaratórios, a impedir esta Corte de aquilatar da sua violação, por injunção do Enunciado nº 297.
5. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, art. 524, II, do CPC e Enunciado nº 297 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
6. Publique-se

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556.681/99.7

TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO
 Advogado : Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho
 Agravado : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
 Procurador : Dr. Francisco Djair Ribeiro

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o reclamado o presente agravo, no qual expressa a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.
2. A minuta do agravo se singulariza por sua extrema concisão, na medida em que o agravante se limitou a relatar o seu inconformismo com o decidido alhures e a discorrer sucintamente acerca dos fatos perpetrados pelo acórdão regional, não desconstituindo juridicamente os fundamentos do despacho agravado, pelo que é fácil deduzir a ausência das razões do pedido de sua reforma, inabilitando ao conhecimento do Tribunal, na esteira do art. 524, II, do CPC.
3. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 524, II, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
4. Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556.693/1999.9

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVER-
 SIDADE DE SÃO PAULO
 Advogada : Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra
 Agravado : HIRAM CAROLINO FERNANDES
 Advogado : Dr. Renato Rodrigues Caldas

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento no qual alerta para a higidez jurídica das razões lá aduzidas.
2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, inabilitando a apreciação do pleito, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.
3. Inviável, de outro lado, relevar as falhas ora detectadas na suposição de terem sido elas de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atenderem ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de conformidade com o item XI daquele Ato, baixado em consonância com a inovação imprimida pela Lei nº 8.950/94.
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, art. 830 da CLT e itens IX, alínea "a", e X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
5. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556.752/99.2

TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procuradora : Dra. Renata Vasconcellos Simões
 Agravada : MARCELINA SEDOLA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a reclamada o presente agravo, no qual expressa a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.
2. A minuta do agravo se singulariza por sua extrema concisão, na medida em que o agravante se limitou a declarar a ocorrência de violação de dispositivos de Lei Federal e de preceito constitucional, bem assim de contrariedade a enunciado desta Corte, sem, contudo, desconstituir juridicamente o motivo ensejador da obstaculização do seu apelo, qual seja a consonância do *decisum* exarado com o Verbetes Sumular nº 350 do TST, pelo que é fácil deduzir a ausência das razões do pedido de reforma do despacho agravado, inabilitando o seu conhecimento por este Tribunal, na esteira do art. 524, II, do CPC.
3. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 524, II, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
4. Publique-se

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556842/99.3

7ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 Advogado : Dr. João Afrânio Montenegro
 AGRAVADO : JOSÉ VAGNER MACHADO
 Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DESPACHO

1. Contra o despacho da Presidenta do 7º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a Municipalidade (fls. 2-6).
2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, porque não houve traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição.
3. A juntada da peça é obrigatória, porque permite, caso provido o agravo de instrumento, a imediata apreciação da tempestividade do recurso trancado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).
4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X.
5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC.
6. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556883/99.5

15ª Região

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador : Dr. Heitor Teixeira Penteado.
 AGRAVADOS : MARIA DEIZE ZUCCOLOTO DE ASSIS E OUTROS
 Advogado : Dr. Paulo Monte Serrat Filho

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender não comprovada a ofensa constitucional exigida para o conhecimento de recurso de revista em processo de execução (fl. 29).
2. Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 38v.), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinado pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 42-43).
3. Não foi providenciado o traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Como tal peça é essencial para que se possa aferir a tempestividade do apelo, requisito de seu conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, constata-se que o instrumento encontra-se deficiente.
4. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado n. 272 do TST.
6. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556890/99.9
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 Procuradora : Dra. Márcia Mônaco Marcondes César
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE GODOY
 Advogado : Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto

15ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a "interpretação conferida pelo v. acórdão à matéria recorrida encontra-se nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221" (fl. 58).

2. Não foi apresentada contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinado pelo desprovimento do agravo (fl. 65).

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, ser provido.

4. No tocante à reintegração de servidor público celetista abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a discussão deita suas raízes no campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor do Enunciado 126 do TST.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556892/99.6
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Procurador : Dr. Marcelo Grandi Giroldo
 AGRAVADA : JUSSARA BERTHO FANTINATTI
 Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

15ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556897/99.4
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUELUZ
 Advogado : Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana
 AGRAVADO : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES DE FREITAS

15ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Município de Queluz contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556903/99.4
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira
 AGRAVADO : ADIVAL VIEIRA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto

15ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação da decisão regional não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556908/99.2
 AGRAVANTE : ARNALDO PEDROSO COELHO
 Advogado : Dr. Ruy Massaky Yamamoto
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUD MENUCCI

15ª Região

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) em relação ao salário profissional e à insalubridade, a decisão recorrida é resultado da análise do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST; e

b) no tocante à diferença salarial (IPC de março/90) e aos honorários advocatícios, o acórdão regional foi prolatado em conformidade, respectivamente, com os Enunciados 315 e 329 do TST (fl. 98).

2. Não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo desprovimento do agravo (fls. 105-106).

3. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação (fl. 13), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), o despacho agravado não merece reparos quanto ao mérito.

4. Do exame dos autos constata-se que o indeferimento tanto do salário mínimo profissional quanto do adicional de insalubridade, pelo acórdão regional, está assente no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

5. Relativamente ao entendimento regional que decidiu pela inexistência de direito à diferença salarial gerada pelo IPC de março/90, encontra-se o referido *decisum* em consonância com o Enunciado nº 315 do TST.

6. Por fim, em relação à verba honorária, decidiu o 15º Regional em consonância com o Enunciado nº 329 do TST, uma vez que o Reclamante não se encontra assistido por entidade sindical.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 126, 315 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST - RR- 557.874/1999.0

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA

Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes

Recorridos : SÍLVIA REGINA MONTEIRO SAMPAIO E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Advogados : Drs. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e Carlos Thadeu Vaz Moreira

DESPACHO

1. O acórdão recorrido, às fls. 532/533, negou provimento ao agravo de petição interposto, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e do imposto de renda.

2. Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra tal decisão, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias. Aponta violado o art. 114 da Carta Magna, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, trazendo arestos para confronto.

3. O § 3º do art. 114 da Carta Política da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, registra a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, ensejando o conhecimento do recurso por violação legal.

4. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 141, pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Precedentes: E-RR-2.947/1989, Ac. 1.800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime; E-RR- 853/1989, Ac. 1.761/91, Min. Ernes Pedrassani, DJ 25.10.91, Decisão unânime; RR-79.917/1993, Ac. 1ª T - 5.062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, Decisão unânime; RR- 423.287/1998, 2ª T. Min. Angelo Mário, DJ 07.08.98, Decisão por maioria (Lei 8.541/1992 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/1996, 2ª T. Min. Angelo Mário, DJ 26.06.98, Decisão unânime (Lei 8.541/1992 e Prov. Corregedoria 1/93).

5. Através da petição de fl. 581, a reclamante manifesta a sua concordância com a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, por certo, com o intuito de agilizar a solução do litígio.

6. Diante dos fundamentos acima e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o § 1º do art. 557 do CPC, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, julgo prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da concordância da reclamante com a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

8. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-RR-558227/99.2

17ª Região

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado : Dr. Hudson de Lima Pereira

RECORRIDO : MARCELINO JESUS DE PAULA

Advogada : Dra. Angela Maria Perini

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de incidentes de uniformização de jurisprudência, discutindo a responsabilidade subsidiária nos contratos de prestação de serviços (Enunciado n. 331, IV) e a validade da quitação (Enunciado n. 330).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558319/99.0

19ª Região

AGRAVANTE : GILTON CAVALCANTE DA SILVA

Advogado : Dr. Renato Brito de Andrade Filho

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

DESPACHO

1. Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que o apelo articulava matéria não-prequestionada (fl. 49).

2. Apesar de constar do instrumento todas as peças obrigatórias descritas na Instrução Normativa 16/99 deste TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, a petição inicial, a sentença, a guia de recolhimento de custas e a certidão de publicação do acórdão regional não se encontram autenticadas, na forma exigida pelo item IX da referida Instrução.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme a Instrução, item X.
4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558412/99.0 1ª Região
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
AGRAVADOS: JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

1. O agravo de instrumento (fls. 2-8) foi proposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST (fl. 23).
2. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação, observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece seguimento.
3. Quanto à natureza da alimentação fornecida, o apelo vem assentado em violação da Lei nº 6321/76 e dos arts. 458, § 2º, da CLT e 6º do Decreto nº 5/91, que regulamentou o art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e dissenso pretoriano. A decisão regional aduziu tão-somente que a alimentação habitualmente fornecida pelo, e não para o trabalho, possui natureza salarial, a teor do art. 458 da CLT, razão pela qual integra a remuneração, não restando configurada a ofensa à literalidade do art. 458, § 2º, da CLT, na medida em que os fundamentos da decisão recorrida demonstram que o Regional deu razoável interpretação ao referido dispositivo legal, atraindo a incidência da Súmula nº 221 do TST. Em relação à violação aos demais dispositivos legais acima mencionados, tem-se que, em nenhum momento, a decisão recorrida tratou da questão sob os referidos prismas, de forma que cabia ao Recorrente opor embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Também não restou demonstrado o dissenso pretoriano, uma vez que os paradigmas cotejados à fl. 20, além de oriundos de Turmas do TST, não enfrentam a tese regional, padecendo de inespecificidade. Óbice da Súmula nº 296 do TST.
4. Quanto ao pagamento de custas processuais por parte da União, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, nem foi provocado a tanto por via de declaração, o que torna a matéria preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.
5. Nessas circunstâncias, nego seguimento ao agravo de instrumento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558466/99.8 7ª Região
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRATO
Procurador : Dr. Jósio de Alencar Araripe
AGRAVADO : JOSÉ CALIXTO SOBRINHO
Advogado : Dr. Francisco José Gomes Vidal

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão agravada encontra arrimo no Enunciado n. 95 do TST (fl. 35).
2. Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 41), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 45-46).
3. Embora o apelo seja tempestivo e tenha regular representação, não pode ser admitido, porquanto não observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99), haja vista estar incompleto o acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 26-27).
4. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558471/99.4 7ª Região
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Procurador : Dr. João Afrânio Montenegro
AGRAVADOS : FRANCISCO JOSENI CAMELO E OUTRO e EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB.
Advogados : Drs. Carlos Henrique da R. Cruz e Gerusa Nunes de Sousa

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão agravada encontra arrimo no Enunciado nº 266 do TST (fl. 69).
2. Contraminuta do agravo de instrumento e contra-razões do recurso de revista (fls. 77-89), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 186-187).
3. Embora o apelo seja tempestivo e tenha regular representação, não atende ao disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98, posto não ter sido trasladada cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante. Note-se que não corresponde à verdade dos autos a assertiva do Reclamante-Agravado quanto a ter feito dito documento acompanhar suas razões de contrariedade, aplicando-se o mesmo à certidão de fl. 180 que, contrariando a de fl. 73, afirma estar a peça em questão devidamente trasladada.
4. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558493/99.0 11ª Região
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
AGRAVADAS : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA E OUTRA

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.
2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias trasladadas dos acórdãos regionais, tanto em sede de agravo de petição quanto de embargos de declaração, embora contenham o carimbo de autenticação, carecem da devida rubrica, e, mesmo que assim não fosse, não apresentam, ainda, a assinatura do juiz prolator das decisões, comprometendo, assim, a validade das peças, nos termos do art. 154 c/c art. 164 do CPC e IN 16/99, item X, do TST.
3. Ainda, em relação ao traslado de peças obrigatórias, não veio compor o apelo a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.
4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.
5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558535/99.6 2ª Região
AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Procuradora : Dra. Maria Bernadete Guarita Bezerra
AGRAVADOS : JACOB LOPES VILLAÇA E OUTROS

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, porque não vislumbradas as violações apontadas, estando, ainda, a matéria referente a diferenças salariais assente no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST (fl. 31).
2. Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista está fundado nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, apontando violação à Lei nº 3.999/61 e às Leis Complementares nºs 585/88 e 180/78 (fls. 2-5).
3. A contraminuta foi apresentada pelos Reclamantes (fls. 36-37), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo não provimento do agravo (fls. 41-42).
4. Embora o agravo seja tempestivo, tenha regular representação (fls. 17-17v), observando o traslado de todas as peças essenciais, nos termos da IN 06/96, item IX, do TST veicula matéria cuja análise implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta Superior Instância, a teor do Enunciado 126/TST.
5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado 126/TST.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-558620/99.9 10ª Região
AGRAVANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA E OUTROS
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto

DESPACHO

O agravo de instrumento (fls. 2-20) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Juíza Presidenta do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.
O instrumento encontra-se irregularmente formado, vez que a contestação, a certidão de publicação do recurso ordinário e as razões dos embargos declaratórios, não compõem o apelo.
As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).
A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.
Assim sendo nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560.225/99.1 TRT - 8ª REGIÃO
Agravante : ESTADO DO PARÁ
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Agravada : ROSILDA CAMPOS

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a higidez jurídica das razões lá aduzidas.
2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da demandante, bem assim da certidão de intimação do acórdão recorrido e do despacho agravado, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, tratando-se de peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, trazendo à memória as compreensões do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96, da mesma Corte.
3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.
4. Cumpre ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em

grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa". (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen. Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-565209/99.9

7ª Região

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Eduardo Leite de Araújo

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

1. O TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante para condenar o Reclamado a pagar aos substituídos o reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) do "Plano Bresser", com reflexos, e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) (fls. 274-275).

2. O Reclamado interpõe, então, recurso de revista, alegando:

a) a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em questão, com apoio em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal;

b) o descabimento da condenação em honorários advocatícios, quando não restaram comprovados os pressupostos para seu deferimento na Justiça do Trabalho, com esteio em divergência jurisprudencial (fls. 277-284).

3. O apelo foi processado por força do provimento dado ao AIRR nº 432838/98.5, que se encontra apensado aos autos. Recebeu as razões de contrariedade (fls. 298-302), não tendo ido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso de revista é tempestivo, tem representação regular (fl. 260), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 285) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 286).

5. Quanto ao tema do reajuste salarial atinente ao "Plano Bresser", o único aresto trazido a cotejo emana do STF, hipótese não ventilada pelo art. 896, "a", da CLT. A violação ao art. 5º, II, da Carta Magna também não rende ensejo ao conhecimento do recurso, na medida em que a ofensa à literalidade do preceito epígrafado, como já esgrimido pelo STF, pressupõe que a afronta tenha ocorrido ante a dispositivo de norma infraconstitucional, que não foi apontado pelo Recorrente. Todavia, a indicação de quebra do princípio do direito adquirido, que se extrai do excerto a seguir transcrito permite a admissão do apelo. "verbis": "Contudo, finda a vigência da legislação revogada e inexistente direito adquirido, ainda assim, impõe o v. acórdão ao recorrente o seu cumprimento, condenando-o a pagar as diferenças postuladas, do que se verifica ofensa direta à Lei fundamental, constituindo mais uma razão para a sua reforma." (fl. 283).

6. No mérito, esta Corte Superior Trabalhista, acatando entendimento lançado pelo STF, no sentido da inexistência de direito adquirido aos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles o alusivo ao "Plano Bresser", cancelou o Enunciado nº 316 de sua Súmula, que o concedia. Destarte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI, foi cristalizado tal entendimento, devendo ser reformada a decisão regional que com este não se coaduna.

7. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado para julgar improcedente a postulação encerrada na reclamatória trabalhista, restaurando, assim, a sentença de primeiro grau, ficando prejudicado o pleito que concerne aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST AIRR-566.076/99.5

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Agravado: JOÃO BATISTA BARBOSA

Advogado: Dr. Clóvis de Mello

DESPACHO

Dou-me por impedido. Remetam-se os autos à Secretaria da Quarta Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

GUILHERME BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-566241/99.4

2ª Região

RECORRENTE: TOBIAS MARCELO DE AZEREDO PASSOS

Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez

RECORRIDA: NOSSA CAIXA - NOSSA BANCO S.A.

Advogado: Dr. Mauricio Macedo Crivelini

DESPACHO

1. A 9ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, por entender que a autorização para que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais não viola a coisa julgada, na medida em que tais descontos são decorrentes de lei (fls. 809-811, 823 e 842).

2. Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, calcado em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, aponta ofensa ao mesmo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 84 e 80).

3. Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-436770/98.4, foi contra-razoado (fls. 859-865), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 5 e 699) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Quanto ao conhecimento do recurso pela nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, o apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, que encerra entendimento no sentido de que este só é possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

6. No mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente, na medida em que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, incidindo o óbice da Súmula nº 266 do TST.

7. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-566.355/1999.9

TST

Autora: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Advogado: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro

Réus: JACQUELINE JANE ASSIS E OUTROS

DESPACHO

1. Apensem-se os autos ao processo principal na forma do art. 809 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-566.799/99.3

7ª Região

Agravante: Município de Umirim

Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues

Agravado: Maria Júlia de Sousa

Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 8, em cujos termos foi denegado seguimento ao seu recurso de revista por não configurada a violação constitucional, bem como ante a aplicação do Enunciado nº 297/TST, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Ocorre que o recurso foi ajuizado em 5.4.99, na vigência da Lei 9.756/98, que acresceu o § 5º do art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, revela-se inviável a admissibilidade do presente agravo de instrumento, pois ausente o traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, conforme informação à fl. 12.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568.264/99.7

2ª Região

Agravante: Roseli Saraiva Moreira Bittar

Advogada: Dra. Fátima Bonilha

Agravado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento, interposto pela reclamante, não foi instruído com quaisquer das peças exigidas pelo § 5º do art. 897 da CLT para a sua formação, o que inviabiliza a sua admissibilidade, diante do Enunciado 272/TST.

Deixou a agravante de trasladar, inclusive, o instrumento de mandato do advogado subscritor do recurso, sem o qual carece de representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente, nos termos do Enunciado 164/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-568.265/99.7

2ª Região

Agravante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

Advogada: Dr. João Carlos Pennesi

Agravada: Roseli Saraiva Moreira Bittar

Advogada: Dra. Fátima Bonilha

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 40/41, no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista por não configuradas as violações apontadas, bem como ante a inespecificidade dos arestos apresentados, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Ocorre que o recurso foi ajuizado em 11.2.99, na vigência da Lei 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, revela-se inviável a admissibilidade do presente agravo de instrumento, pois ausente o traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-567987/99.9 12ª Região
 RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO,
 CARNES E DERIVADOS DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA
 Advogado : Dr. Nelsi Salete Bernardi
 RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
 Adv. do : Dr. Norberto Camargo dos Santos

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma para que aguarde a solução de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo RR-198322/95, discutindo a substituição processual, tema versado no recurso em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-572.033/99.8

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : RONALDO IUNG BRANDÃO
 Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
 Agravado : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, bem como para a existência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional se posicionado no sentido de que a decisão exarada em grau de cognição, transformada em *res judicata*, foi incisiva ao excluir as verbas AP e ADI, e em consequência a AFR, originada das duas anteriores, do cálculo da complementação da aposentadoria, deduzindo-se a ausência de diferenciação quanto à aplicação ao teto ou ao piso salarial.

3. Com isso, é fácil inferir não ter sido vulnerada a coisa julgada, mas seguida a rigor, conforme se extrai do exame dos autos, pelo que não se pode cogitar de violação frontal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na esteira do Enunciado nº 266 do TST.

4. Aliás, o que busca o agravante na verdade é repisar matéria já discutida e amplamente fundamentada, trazendo argumentos dissociados da realidade apresentada nos autos, do que se extrai a ausência de motivos para a reforma do *decisum* originário.

5. Não se credencia, de resto, à deliberação deste Tribunal a alegada existência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não consta da minuta do agravo a indicação de vulneração de preceito legal ou constitucional a embasar sua invocação, assomando-se a inocuidade da divergência jurisprudencial suscitada com os arestos trazidos à colação, por conta da iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, firmada nos seguintes precedentes: E-RR-207.207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04.12.1998; E-AIRR-201.590/1995, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.05.98; E-RR-170.168/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97; E-RR-41.425/1991, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST e Enunciado nº 266 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576098/99.9 1ª Região
 AGRAVANTE: SULCARNOVA - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
 Advogada : Drª. Luciana da Silva Rocha
 AGRAVADO : ANTÔNIO LACERDA DE CALDAS
 Advogado : Dr. Jorge da Rocha Gonçalves

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a procuração outorgando poderes aos subscritores do apelo e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577852/99.9 3ª Região
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
 Procurador : Dr. Mário Leite Soares
 RECORRIDOS : FLORIANO DA CONCEIÇÃO MOTA e COOPERATIVA DA INDÚSTRIA
 PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.
 Advogados : Dra. Maria de Nazaré Conceição e Dr. José Augusto Torres Potiguar

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TRT da 8ª Região rejeitou requerimento formulado pelo *Parquet* acerca dos descontos previdenciários e fiscais, em virtude da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para ordenar os referidos descontos do crédito trabalhista (fls. 151-154).

2. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre de revista, calcada em violação dos artigos 114, parte final, da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº

8.212/91 e dissenso jurisprudencial, sustentando que há fundamento constitucional para apreciar a matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas (fls. 156-164).

3. Processado o apelo por força do provimento dado ao AI-427.306/98, não foi contrarrazoado, não tendo sido o feito remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face da interposição de recurso pelo próprio *Parquet*.

4. A revista procede quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, uma vez que os termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI foram contrariados pela decisão regional. Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de imperativo legal e a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los encontra-se estabelecida no artigo 114, parte final, da Carta Magna, violado pela decisão recorrida.

5. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento à revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 do TST, para autorizar que sejam procedidos em relação ao crédito constituído nesta ação, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-582.995/1999.9

TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S.A.
 Advogada : Dra. Adelaide Baptista Balliana
 Recorrido : ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
 Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

1. Em face da preliminar de imtempetividade do recurso de revista suscitada nas contrarrazões, determino se oficie o E. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que a Presidência daquela Corte informe sobre a existência, ou não, de protocolo integrado entre o TRT e as JCs.

2. Mencionada informação faz-se necessária, à vista do § 1º do artigo 896 da CLT, o qual determina que o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, porquanto a petição recursal foi apresentada em 19/02/98 perante a CJ de Aracruz - ES, somente sendo protocolizada no E. Regional em 26.02.98.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586727/99.9

1ª Região

AGRAVANTE : JURACY PACOBAYBA DE MATTOS
 Advogado : Dr. Francisco Ribeiro Borges
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trabalhadas não foram devidamente autenticadas, nos termos do item IX da IN 16/99 do TST, e que as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586728/99.2

1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 AGRAVADO : JURACY PACOBAYBA DE MATTOS
 Advogado : Dr. Francisco Ribeiro Borges

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a contestação e a certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

3. As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, acolho a preliminar argüida em contraminuta e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589.856/99.3

1ª Região

Agravante : Manuel Sinidônio de Jesus Dias Filho
 Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
 Agravada : Air Brasil Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado : Dr. Marcus Frederico Donnici Sion

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não reúne todas as peças necessárias à formação do instrumento.

O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT enumera as peças que obrigatoriamente devem instruir a petição de interposição de agravo de instrumento, dentre elas a certidão de intimação da decisão agravada, que, essencial à análise da tempestividade, não foi juntada pela agravante, inviabilizando o conhecimento de seu recurso.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST- RR - 590 885/1999.3

Recorrente : BANCO REAL S.A.

Advogado : Dr. Francisco Effting

Agravado : MARIA TEREZA BERNARDINI

Advogado : Dr. Iremar Gava

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Ex^{ma} Sr. Ministro Relator:

" J. Homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis".

Em. 24/2/2000

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598.646/99.9

10ª Região

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza

Agravada : Ana de Lourdes do Espírito Santo

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 191, em cujos termos foi denegado seguimento ao seu recurso de revista por não configuradas as violações dos preceitos constitucionais indicados, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Revela-se, no entanto, inviável a admissibilidade do presente recurso, pois ausente o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do representante da União Federal, peça essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do art. 6º da Lei 9.028/99.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-598.694/99.4

1ª Região

Agravante : Refrigerantes Convenção Rio Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina de O. Évora

Agravado : Júlio César Jayme

Advogado : Dr. Dirceu Fernandes Fonseca

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que a condenara ao pagamento de horas extras e que reconheceu a existência de um segundo contrato de trabalho no período de 1º/11/95 a 2/1/96. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para deferir-lhe o direito ao pagamento de forma simples dos salários retidos e reflexos das comissões percebidas nos repousos semanais remunerados (fls. 28-33).

A reclamada interpôs recurso de revista a fls. 34-39, apontando violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Ao recurso foi denegado seguimento, pelo r. despacho de fl. 40, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Com vistas ao processamento de sua revista, agrava de instrumento a fls.2-5, sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu de comprovar a hora extra e o intervalo intrajornada pretendidos, incorrendo o v. acórdão em violação do artigo 333, inciso I, do CPC. Traz jurisprudência quanto ao ônus da prova.

O agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, em face da irregularidade de representação, uma vez que a Dra. Maria Cristina Évora, que o subscreveu, não possui procuração nos autos. Ressalte-se que o fato de constar também o nome do Dr. Mauro Corrêa dos Santos Costa - que possui procuração - não elide a irregularidade, já que ele não assinou o recurso. Tampouco se constata a existência de mandato tácito.

O artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT prevê a obrigatoriedade de o instrumento de agravo ser formado com as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sob pena de não-conhecimento. A mesma exigência é feita pelo Enunciado nº 272, deste Tribunal.

A Instrução Normativa nº 6/96, item IX, estabelece que a petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante; e, em seu item XI, estabelece que "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do RITST e no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598.761/99.5 - 15ª Região

Agravante: César de Andrade Nogueira

Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira

Agravada : Mercedes-Benz do Brasil S/A

Advogado : Dr. Walter Fonseca Teixeira

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ter concluído tratar-se de matéria de natureza tributária, alheia à competência desta Justiça especializada (fls.55/56).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista, apontando afronta aos artigos 234, 235 e 236, § 1º, do CPC; e 114 da Constituição Federal (fls. 59-63).

Ao recurso foi denegado seguimento, tendo em vista a irregularidade de representação processual, uma vez que o seu subscritor não detém procuração nos autos, nem se beneficia de mandato tácito, ao teor dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94 (fl. 68).

Com vistas ao processamento de sua revista, agrava de instrumento a fls. 02-07, trazendo arestos que julga divergentes e invocando os artigos 13 e 37 do CPC.

O agravo de instrumento não reúne condições de prosseguir, em face da irregularidade de representação, uma vez que também este recurso está subscrito pelo Dr. Mauro Tavares Cerdeira - o mesmo advogado que subscreveu a revista, o qual não possui procuração nestes autos, tornando o recurso inexistente. Tampouco se constata a existência de mandato tácito.

Ressalte-se que o recurso interposto sem a procuração do advogado torna o ato processual juridicamente inexistente, não sendo aplicável nesta instância extraordinária o artigo 13 do CPC.

A Instrução Normativa nº 6/96, item IX, estabelece que a petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante; e, em seu item XI, estabelece que "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por outro lado, o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT prevê a obrigatoriedade de o instrumento de agravo ser formado com as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sob pena de não-conhecimento. A mesma exigência é feita pelo Enunciado nº 272, deste Tribunal.

Em vista do exposto, com fundamento nos artigos 897, § 5º, inciso I, da CLT, 336 do RITST e no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600.003/99.9

10ª Região

Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Agravados : Charles Abrahão Chalub e Outros

Advogado : Dr. Marco Aurélio Mansur

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a UNIÃO FEDERAL agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não reúne todas as peças necessárias à formação do instrumento. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do r. despacho transitório da revista, peça essencial à análise da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra à parte não só providenciar as peças essenciais à formação do instrumento, como também velar para que isto seja feito corretamente (IN nº 16/99, item X) e, com a nova redação do art. 897 da CLT, foi inserido o § 5º, cujo inciso I arrola as peças obrigatórias e, dentre elas, encontra-se justamente a certidão de intimação da decisão agravada.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-600.004/99.2

10ª Região

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Agravado : Lucas Thadeu Pereira da Gama Alves

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 127/128, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a UNIÃO FEDERAL agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não reúne todas as peças necessárias à formação do instrumento. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do r. despacho transitório da revista, peça essencial à análise da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra à parte não só providenciar as peças essenciais à formação do instrumento, como também velar para que isto seja feito corretamente (IN nº 16/99, item X) e, com a nova redação do art. 897 da CLT, foi inserido o § 5º, cujo inciso I arrola as peças obrigatórias e, dentre elas, encontra-se justamente a certidão de intimação da decisão agravada.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-600.532/99.6 - 1ª Região

Agravante: Maria Nazareth Salles de Araújo
Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
Agravado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogada: Dra. Maria Inez Soares Abdala

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 66, que denegou prosseguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamante agravo de instrumento.

O recurso, entretanto, não reúne todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, que julgou os embargos declaratórios, peça essencial à análise da tempestividade da revista.

Cumpra à parte não só providenciar as peças essenciais à formação do instrumento, como também velar para que isto seja feito corretamente (IN nº 16/99, item X), e, com a nova redação do art. 897 da CLT, foi inserido o parágrafo 5º, que exige, sob pena de não conhecimento ao agravo de instrumento, a apresentação das peças necessárias ao imediato julgamento da revista.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-600.572/99.4 - 13ª Região

Agravante: Município de Areal
Procurador: Dr. Justino de Sales Pereira
Agravado: Maria do Socorro Souza
Advogado: Dr. Juscelino de Oliveira Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente agravo de instrumento interposto, pelo reclamado, não foi instruído com quaisquer das peças exigidas pelo § 5º do art. 897 da CLT para a sua formação, o que inviabiliza a sua admissibilidade, diante do Enunciado nº 272/TST.

Deixou o agravante de trasladar, inclusive, o instrumento de mandato do advogado subscriptor do recurso, sem o qual carece de representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600.577/99.2 - 5ª Região

Agravante: Município de Camaçari
Advogada: Dra. Isabel Batista Urpia
Agravado: Antônio Rodrigues Teixeira Filho
Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 35, em cujos termos foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 214/TST, interpõe o reclamado o agravo de instrumento.

Ocorre que o recurso foi ajuizado em 29.6.99, na vigência da Lei 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, revela-se inviável a admissibilidade do presente agravo de instrumento, pois ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, sendo esta peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601.239/99.1 TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogada: Dr.ª Izabel Batista Urpia
Agravada: AUREA BRANDÃO DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõe o Município o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a higidez jurídica das razões nele aduzidas.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpra ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de preclusão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601.251/1999.1

TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - DERBA
Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho
Agravado: JOSÉ DOS SANTOS BATISTA
Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a higidez jurídica das razões lá aduzidas.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar cópias da petição inicial e da contestação, tratando-se de peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, trazendo à memória as compreensões do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96, da mesma Corte.

3. Vale lembrar que o artigo 897 da CLT, em seu § 5º, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Inviável, de outro lado, relevar a falha ora detectada na suposição de ter sido ela de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atender ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de conformidade com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, baixada em consonância com a Lei nº 8.950/94.

5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c artigo 78, V, do RITST e item X da Instrução Normativa nº 16/99 e artigo 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601.272/1999.4

TRT - 16ª REGIÃO

Agravante: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA
Advogado: Dr. Benedito Bayma Piorski
Agravado: ALEXANDRE PEREIRA SOUSA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da Revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alerta para a higidez jurídica das razões lá aduzidas.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem assim da certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, tratando-se de peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, trazendo à memória as compreensões do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96, da mesma Corte.

3. Vale lembrar que o artigo 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", mudando, desta forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Inviável, de outro lado, relevar a falha ora detectada na suposição de ter sido ela de responsabilidade da Secretaria do Regional, sobretudo por não atender ao requerido na petição de interposição, ou assinar prazo para sua regularização, por ser ônus da parte zelar pela higidez do instrumento, de conformidade com o item X da Instrução Normativa nº 16, baixado em consonância com a Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998.

5. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, item X da Instrução Normativa nº 16/99 e artigo 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601.288/99.0

TRT - 10ª REGIÃO

Agravantes: HÉLIO MARQUES FRAZÃO E OUTROS
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravada: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
Advogada: Dra. Yara Fernandes Valladares

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório do recurso de revista, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento, no qual alertam para a higidez jurídica das razões nele aduzidas.

2. De imediato, examinando os autos, verifica-se que os agravantes deixaram de trasladar a cópia da contestação, peça essencial à formação do instrumento, sem a qual se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, trazendo à memória as compreensões do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96, da mesma Corte.

3. Vale lembrar que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo de instrumento, no processo do trabalho, e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

4. Cumpra ressaltar que esta Corte já decidiu que "não se conhece de agravo por deficiência de traslado, a teor do Enunciado 272, afastada a possibilidade de a falha ser sanada ou regularizada em grau de recurso, por conta da nova orientação, oriunda da Lei 8.950/94, de ser ônus da parte exibir, com a petição de interposição, as peças essenciais à sua formação, cujo inatendimento induz à ocorrência de pre-

clausão consumativa" (TST-AIRR-289.307/96.9, Relator Juiz Convocado Antônio Levenhagen, Ac. 2ª T. 12493/97).

5. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

6. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601317/99.0 17ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
AGRAVADOS : LENI MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. José Miranda Lima

DESPACHO

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 2-7).

2. A certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o instrumento, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o apelo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601337/99.0 7ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
AGRAVADO : MARIA OZAILDA CASSIANO DA SILVA
Advogada : Dra. Hilnah Pinheiro Moreira

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que a decisão agravada encontra arrimo no Enunciado n. 95 do TST (fl. 39).

2. Apresentadas contra-razões, opinou o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dra. Marcia Raphanelli de Brito, pelo não conhecimento do agravo (fl. 74).

3. Embora o apelo seja tempestivo e tenha regular representação, não pode ser admitido, porquanto não observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99 do TST), haja vista não ter sido trasladado na íntegra o acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fl. 31).

4. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601340/99.9 7ª Região

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado : Dr. Silvio Braz Peixoto da Silva
AGRAVADOS : MARIA DO SOCORRO SALES CHAVES E OUTROS
Advogada : Dra. Tânia Maria Aragão Araújo

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se comprometido em relação à sua validade, uma vez que na petição de agravo não foi identificado o respectivo signatário, cumprindo observar-se que o referido não é procurador do ente público, e sim, advogado particular por este contratado, como comprova o instrumento de mandato de fl. 8.

3. Mesmo que assim não fosse, não deve ser admitido o apelo, uma vez que a cópia trasladada do recurso de revista - peça obrigatória para a formação do instrumento, apresenta-se incompleta, inviabilizando o agravo, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 42-43).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601352/99.0 4ª Região

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
Advogado : Dr. Luiz Bernardo Spunberg
AGRAVADO : RENATO CORTE REAL
Advogada : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado

DESPACHO

1. O agravo de instrumento (fls. 2-7) foi proposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) relativamente à nulidade por cerceamento de defesa, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, aduzindo, ainda, que não foi apontada violação literal a dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial; e

b) quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST (fls. 91-92).

2. Embora o apelo seja tempestivo, tenha regular representação, observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece seguimento.

3. Quanto à nulidade por cerceamento de defesa, o conhecimento do apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, na medida em que o recurso de revista vem assentado em violação à Constituição Federal, sem, contudo, indicar expressamente o dispositivo constitucional tido como violado.

4. Relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento, sendo indisfarçável a pretensão da Reclamada de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

5. Nessas circunstâncias, nego seguimento ao agravo de instrumento, com apoio no art. 897, § 5º, da CLT e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601411/99.4 2ª Região

AGRAVANTE: SEBASTIÃO VINCIGUERA
Advogado : Dr. Arnauri Vinciguera
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora : Drª Marion Sylvia de La Rocca

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).

4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

5. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601437/99.5 2ª Região

AGRAVANTE : MÁRIO AGUIAR DE MARCO
Advogado : Dr. José Dirceu Pinto de Souza Nogueira
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

2. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o Agravante não trasladou com as razões do recurso, peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme descrito na IN 16/99, item III, e art. 897, § 5º, da CLT. Com efeito, a cópia acostada do acórdão regional não apresenta a assinatura do juiz prolator da decisão, comprometendo, assim, a validade das peças, nos termos do art. 154 c/c art. 164 do CPC e IN 16/99, item IX, do TST.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601475/99.6 22ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
Procurador : Dr. Luís Soares de Amorim
AGRAVADA : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SILVA
Advogada : Dra. Ivânia Fausto Gomes

DESPACHO

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 22º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 2-7).

2. A certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o instrumento, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 897, § 5º, da CLT. A peça é obrigatória, porque permite, caso provido o apelo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista.

3. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.

4. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR - 602 103/1999.7

Agravante : RICARDO HOLANDA COSTA MENDES
Agravado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Ex^{ma} Sr. Ministro Relator:

* J. Indique o reclamante, em 10 dias em substituição aos que o assistiram, em virtude todos eles terem desistido de prestarem assistência jurídica para os membros do Sindicato de Classe. À Secretaria para que o intime pessoalmente, por via postal.
Em, 18/01/2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**.
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602115/99.9 1ª Região
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
AGRAVADO : ERNANDO BRANDÃO FILHO
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.
2. O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.
3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).
4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.
5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602116/99.2 1ª Região
AGRAVANTE : ERNANDO BRANDÃO FILHO
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
AGRAVADOS : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA e INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados : Dra. Luciana Vigo Garcia e Dr. Ivanir José Tavares

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamante** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.
2. O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.
3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).
4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.
5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602180/99.2 8ª Região
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Advogada : Dra. Alice do Amaral de Lima
AGRAVADOS : ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE E OUTROS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
Advogado : Drs. Miguel de Oliveira Carneiro

DESPACHO

1. O agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamado** (fls. 1-8) contra o despacho proferido pela Juíza no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 87-88).
2. O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o recurso de revista não veio compor o apelo.
3. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, item III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT).
4. A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, item X, do TST.
5. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 604.371/99.5 1ª Região

Agravante: Lojas Citycol S.A.
Advogado: Dr. Annibal Ferreira
Agravada : Divalda dos Anjos Santos
Advogado: Dr. Adalberto Matheus

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 37, no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Ocorre que o recurso foi ajuizado em 15.7.99, na vigência da Lei 9.756/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, revela-se inviável a admissibilidade do presente agravo de instrumento, pois ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional de fls. 31/33, sendo peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.
Brasília, 24 de fevereiro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-607.545/1999.6 TRT - 17ª REGIÃO

Autor : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Réu : ROBERTO HENRIQUE SOARES

DESPACHO

1. Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES ajuizou medida cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo fosse suspenso o cumprimento do mandado de reintegração do obreiro alcoólatra ao trabalho, concedido através de tutela antecipada deferida pelo e. TRT da 17ª Região. Postula o reclamante na relação processual principal, com base na Lei 5.107/66 e nos arts. 7º e 37 da Carta Constitucional de 1988, sua reintegração ao emprego, bem como a percepção da correspondente remuneração, por ser portador da referida doença crônica grave.
2. Informa o requerente que contra o acórdão prolatado pela egrégia Corte de origem, no julgamento do recurso ordinário em reclamação trabalhista a que se vincula esta medida, foi interposto recurso de revista tempestivo para este Tribunal.
3. Através do despacho de fl. 139, foi concedido prazo ao autor para que regularizasse a instrução da medida, vindo com os autos, em tempo hábil, farta documentação às fls. 145/474.
4. Pretende o autor suspender o cumprimento do mandado de reintegração do reclamante ao emprego, alegando, em linhas gerais, infringência à letra do art. 729 Consolidado, uma vez que a reintegração do trabalhador se constituiria em execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado.
5. No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que para que se acolha a pretensão cautelar faz-se necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de êxito do recurso de revista.

6. Contudo, à vista dos documentos solicitados, constato que a referida revista restou obstada no exame de admissibilidade *a quo* (fls. 448/451). Ainda que desta decisão denegatória tenha sido interposto o necessário agravo de instrumento, não vislumbro, por hora, como suficiente o sinal do bom direito da requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

7. Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-629.941/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO

Autor : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
Advogada : Dra. Cristiane Mendonça
Réu : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA

DESPACHO

1. Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES S/A ajuizou Ação Cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo a suspensão dos efeitos da sentença proferida na ACO 44/96, pela 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES e confirmada pelo E. TRT da 17ª Região quando a determinação de reintegração do empregado e aplicação da multa.
2. A pretensão vem delineada no item 1 da fl. 5 e se reporta à suspensão dos efeitos da sentença, quando o próprio requerente confessa que interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pelo TRT, pelo que a decisão de primeiro grau foi substituída pelo acórdão (art. 512 do CPC).

3. Com isso, agiganta-se a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que dirigida contra a sentença, já substituída pelo acórdão do Regional, sendo irrelevante a fugida referência feita ao acórdão ao longo das razões da inicial (art. 295, III, do CPC).

4. Além disso, bem analisada a pretensão cautelar, e ignorando o fato de tê-la dirigido contra a sentença e não contra o acórdão regional, é viva a convicção sobre a mesmíssima impossibilidade jurídica do pedido e, por consequência, sobre a indigitada inépcia da inicial. Isso porque o recurso ordinário já foi julgado pelo TRT, não sendo possível emprestar-lhe qualquer efeito, nem mesma à decisão que a examinou, posto que contra essa foi imposta a revista, em relação a qual é que seria possível cogitar, no máximo, de se lhe imprimir efeito suspensivo. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de não ter havido ainda o juízo de admissibilidade da revista. Não só porque é refratário à jurisdição desta Corte o exercício do primeiro juízo de delibação, exclusivo da autoridade local, mas, sobretudo, porque tal pretensão deve ser deduzida na origem para só depois demandar a intervenção jurisdicional desta Corte.

5. Do exposto, decreto, de ofício, a inépcia da inicial, a teor do art. 295, inciso III do CPC, pondo fim ao processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, daquele Código, condenando a requerente no pagamento das custas processuais no importe de R\$ 100,00.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST AIRR 560.117/99.9 6ª Região

Agravante : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado : MÁRCIA ELIZABETH ALMEIDA
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 121811/1999.0 em 13/12/1999, onde o advogado do BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A interpõe Recurso de Embargos, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.

II - Diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre a nova denominação do recorrente.

Em 11/02/2000.

Rider Nogueira de Brito
Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 483.867/98.8 **20ª Região**
RECORRENTE : VALDEMAR SOUZA VIANA
Advogado : Nilton Correia
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 25 de agosto de 1999, notifico VALDEMAR SOUZA VIANA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE.

Brasília, 25 de fevereiro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-346.417/97.8 **2ª REGIÃO**

Recorrente : ANA LÚCIA GOMES LUIZ PAULA VIEIRA (sucessora de CARLOS HENRIQUE PAULA VIEIRA)
Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes
Recorrido : INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA S.C. LTDA.
Advogado : Dr. Flávio Castellano

DESPACHO

O presente processo sofreu modificação substancial na identificação de uma das partes. Considerando esse fato e a ampla publicidade que se deve dar aos atos processuais, recomendada não somente em relação às partes, mas também quanto a terceiros, em especial no Direito das Sucessões, convém que seja publicado o Despacho de fl. 354.

Portanto, publique-se o ato em questão, assim como o presente.
 Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2000.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-346.417/97.8 **2ª REGIÃO**

Recorrente : ANA LÚCIA GOMES LUIZ PAULA VIEIRA
Advogado : Dr. Raul Soriano
Recorrido : INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA S/C LTDA.
Advogado : Dr. Flávio Castellano

DESPACHO

A Presidência do TRT da 2ª Região habilitou Ana Lúcia Gomes Luiz Paula Vieira, na qualidade de cônjuge, sucessora e detentora do pátrio poder dos filhos menores herdeiros de Carlos Henrique Paula Vieira, falecido tragicamente em julho de 1996. Dessa forma, passou ela a integrar a lide na qualidade de parte, razão pela qual deve ser reatuado o feito para consignar o seu nome como Recorrente.

Reatue-se o feito.
 Brasília-DF, 18 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-316.201/96.4 **2ª REGIÃO**

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : LEONICE RÚBIO PEREZ
Advogada : Drª Ana Paula Maida Freire

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 268/270, com pedido de efeito modificativo. Vista à parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2000.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-RR-467.292/98.1 **6ª REGIÃO**

Embargante : BANDEPREV-BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogados : Dr. José Carlos Cavalcanti de Araújo e Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargados : GENIVAL ANTÔNIO DE MELO E OUTRAS
Advogado : Dr. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 375/378, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2000.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. TST-ED-AG-RR-538.629/99.7 **4ª REGIÃO**

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargadas : IVANI MOREIRA MENDONÇA e MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado : Dr. Ilton do Canto

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 275/279, com pedido de efeito modificativo. Notifiquem-se as partes *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2000.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-552.831/99.0 **TRT 4ª REGIÃO**

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado : MÁRCIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogada : Dra. Delma Almeida de Douza

DESPACHO

Pretende o ora embargante, com a oposição dos embargos declaratórios (fls. 131/135), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 125/126 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST - AIRR-598714 /99.3 **22ª REGIÃO**

Agravante : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Agravada : CÍCERA BARBOSA DA COSTA
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 18/19, conheceu da remessa oficial e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a sentença de 1º grau.

Discute-se os efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado pela administração pública ante a exigência constitucional do prévio concurso inserido no art. 37. II da Carta Magna.

Assim está fundamentada a decisão regional, fl. 19:

"Trata-se de contrato válido, uma vez que a reclamante ingressou no serviço público sob a vigência da Constituição pretérita, período em que não se exigia prévia aprovação em concurso para o exercício de emprego público.

O juízo de primeiro grau reconheceu a validade do contrato e concedeu parcelas próprias de uma despedida sem justa causa, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Merece, pois, ser mantida a sentença primária, por seus próprios fundamentos."

Inconformado, recorre de Revista o Município às fls. 20/27 alegando violação dos artigos 37, inciso II da Constituição Federal, e 145, inciso III, e 146, parágrafo único do Código Civil. Transcreve arestos à divergência. Pede ainda o Recorrente que seja excluída a condenação em honorários advocatícios.

O apelo teve seguimento denegado pelo despacho de fls. 29/30, ao entendimento de que não caracterizada as violações apontadas, porquanto a realização do concurso público não era necessária à época, inexistindo a nulidade contratual. Afastou a divergência jurisprudencial por inespecificidade dos arestos apresentados a cotejo, além do que, oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou o disposto no Verbete 297/TST.

Contra tal decisão, o Município interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06) que preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, representação e traslado). Sustenta que os arestos são específicos e que a Revista merece processamento em face das violações legais e constitucionais apontadas.

Contraminuta ofertada às fls. 41/43.

O Ministério Público do Trabalho pelo parecer de fls. 51/53 opina pelo conhecimento e desprovemento ao agravo.

Não obstante os argumentos da parte, o presente apelo não merece prosperar, haja vista o fundamento do Regional no sentido de a agravada ter sido contratada anteriormente à promulgação da atual Carta Política, o que afasta as indigitadas ofensas aos artigos 37, II da Constituição Federal, 145, inciso III e 146, parágrafo único do Código Civil.

Os acórdãos apresentados como paradigmas desservem ao fim colimado, porquanto tratam de contrato de trabalho celebrado na vigência da Carta Magna de 1988, sem a observância do disposto em seu art. 37, inciso II, ou seja, prévia aprovação em concurso público, o que atrai a incidência do Verbete 296/TST.

No que se refere aos honorários advocatícios, o processamento da Revista encontra óbice intransponível no disposto no Verbete 297/TST, tendo em vista a ausência do prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, e a teor do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao

Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.
RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-602.123/99.6 **12ª REGIÃO**

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Luiz Rinaldi
Agravados : NORBERTO BUBLITZ e FÁBRICA DE ESQUADRIAS FIRENZEI LTDA.

DESPACHO

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão constante das fls 39 a 43, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Banco do Brasil S.A., sintetizando sua decisão no sentido de que o maquinário e bens dados em garantia, vinculados à cédula de crédito industrial destinada à obtenção de capital de giro, são passíveis de penhora, em face da natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Irresignado, o Banco interpôs recurso de revista, conforme cópia constante dos autos nas fls. 44 a 49. Argüiu, em preliminar, a nulidade do julgado, por violação do princípio do juiz natural. No mérito, alegou que os bens gravados com hipoteca mediante cédula de crédito industrial são impenhoráveis. Apontou violação dos arts. 5º, *caput* e incs., II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, 648 do Código de Processo Civil e 57 do Decreto-Lei nº 413/69. Colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso restou obstaculizado pela decisão constante das fls. 50/51, porque não se configura a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, motivo por que foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista está condicionado à demonstração de violência direta e literal de norma constitucional, o que não se verifica no caso concreto.

O Relator do agravo de petição argüiu, de ofício, a nulidade do julgado, tendo em vista o julgamento dos embargos de terceiros pelo Juízo singular e não pela Junta de Conciliação e Julgamento. No entanto, foi vencido pela maioria da Turma Regional. Nesse aspecto, a matéria não se encontra devidamente prequestionada, uma vez que não consta do acórdão regional os fundamentos adotados pela maioria da Turma e tampouco se verifica o exame da violação do art. 5º, inc. LIII e XXXV, da Constituição Federal, apontado pelo Agravante.

As questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos - impenhorabilidade dos bens gravados com hipoteca mediante cédula de crédito industrial -, não dão margem a recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, como aqueles insertos no art. 5º, incs. II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Como se observa, o debate tem contornos processuais e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o mencionado recurso não tem o condão de alterar o *decisum a quo*.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Não ocorrência de ofensa aos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição. A alegação de infringência ao artigo 5º, II, da Carta Magna demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE-221.225/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 06/08/99, julgado em 28/04/1998).

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

I. O recurso de revista, na execução de sentença, somente pode ser admitido no caso de ofensa direta à Constituição (Lei nº 7.701/88, art. 12, § 4º), o que, de resto, ocorre relativamente ao recurso extraordinário, somente cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição.

II. Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

III. Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXV, CF, depender do exame *in concreto* dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário: Ag 143.712. Pertence, RTJ 159/682.

IV. O tema - penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial - não integra o contencioso constitucional autorizador do RE, mesmo porque para se chegar à questão constitucional invocada, primeiro teríamos que examinar a questão sob o ponto de vista das normas infraconstitucionais pertinentes.

V. RE inadmitido. Agravo não provido" (AG-RR 226.887/PE, 2ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 11.12.98).

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, c/c o art. 336, *caput*, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604.355/9.0

18ª REGIÃO

Agravante : TRANS-SANTANA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado : Dr. Luiz Roberto Duarte Mendes

Agravada : MASSAGI HONOHARA

Advogada : Dra. Jane Lobo Gomes de Sousa

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo v. acórdão de fls. 55/60, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença da MM. Junta que declarou a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes no período de 07/12/92 a 30/09/94 e consequentemente procedente em parte os pedidos constantes na reclamatória, sob o argumento de não haver como acolher a tese da Recorrente no sentido da inexistência do vínculo empregatício tendo em vista os depoimentos das testemunhas.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 64/69, insurgindo-se quanto à prescrição do direito de ação. Sustentou que a ação trabalhista foi proposta somente no dia 09/10/97, quando decorridos mais de dois anos entre a data da extinção do declarado contrato de trabalho celetista (30/09/94) e a propositura da reclamação. Apontou violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso II, alínea 'a', da CF/88 e, 11 da CLT.

O apelo teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 77, com fulcro no Enunciado nº 297/TST.

Contra tal decisão, a Demandada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/06) que preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, representação e traslado). Sustenta inaplicável o Enunciado 297/TST, porque argüira prescrição perante a instância ordinária. Insiste na prescrição do direito de ação, com apoio nos artigos 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88; 11 da CLT; 162 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.

Contramínuta ofertada às fls. 86/91.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

O presente apelo não merece prosperar, pois o processamento da Revista, efetivamente, encontra óbice intransponível no disposto no Verbete 297/TST, tendo em vista a ausência do prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, e a teor do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-341.783/97.0

7ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP

Recorrido : JOSÉ JORGE DE SOUSA

Advogado : Drª Tânia Maria Aragão Araújo

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 142/143, foi formalizada a renúncia do mandato outorgado pela CEDAP, nos termos do art. 45 do CPC, tendo em vista a liquidação e extinção da referida empresa, que, segundo notícia o documento juntado às fls. 144/145, foi sucedida pelo Estado do Ceará.

A Reclamada foi notificada da extinção dos mandatos outorgados nos autos, para que pudesse indicar novo patrono (fl. 147).

Mediante o despacho exarado à fl. 150, determinei fosse notificado o Estado do Ceará, por intermédio do Procurador-Geral do Estado (endereço fornecido à fl. 145), para que viesse esclarecer situação da CEDAP, informando, ainda, se realmente sucedeu a Reclamada, caso em que deveria integrar a lide.

Todavia, o Estado do Ceará deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado, não tendo se manifestado ou respondido à notificação, consoante a informação aposta à fl. 152 dos autos.

Considerando-se que a Reclamada não se encontra regularmente representada nos autos e que o Estado que a sucedeu, conquanto notificado, não se manifestou no feito, entendo restar configurada a irregularidade de representação e a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Saliente-se, por oportuno, que a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso.

Diante da ilegitimidade de parte e da ilegitimidade *ad causam* ativa revelada no presente recurso, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360.077/97.0 -

2ª REGIÃO

Recorrente : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Recorrido : LEOPOLDO ROCHA FILHO

Advogado : Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 77/78, negou provimento ao Recurso da Reclamada, mantendo o *decisum a quo* que a condenou no pagamento de 17 minutos diários, como extras, a título de "bonificação de catraca" ou "prestação de contas". Fundamentou, naquela oportunidade, que os 20 minutos extraordinários retribuídos sobre a rubrica de "bonificação de catraca", conforme avençado nas normas coletivas, remunerava tão-somente o tempo gasto no trajeto do ponto final até a garagem e, não, os 17 minutos diários destinados à prestação de contas. No que concerne ao intervalo intrajornada ou "bonificação de lanche", consignou a Corte Regional que a concessão de 10 a 15 minutos ao final de cada viagem não tinha o condão de substituir o intervalo previsto no art. 71 da CLT, haja vista que não atendia à finalidade legal do preceito consolidado.

A empresa, irresignada, interpõe Recurso de Revista. Pretende expurgar da condenação as horas extras pela não concessão do intervalo para refeição e descanso (art. 71/CLT), bem como pela "bonificação de catraca" (prestação de contas). Relaciona arestos no escopo de demonstrar conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 123.

Não há razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Do exame minucioso dos autos, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto. Vejamos o porquê: o juiz-presidente da 2ª JCI de São Vicente (TRT da 2ª Região) arbitrou o valor da condenação em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao interpor o Recurso Ordinário em 29/6/97 (fl. 61), a Reclamada efetuou o depósito de R\$ 1.577,39 (hum mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) (fl. 67), de conformidade com o ATO GP 409/94, vigente naquela época. Assim, quando interpôs o presente apelo revisional, em 6/3/97 (fl. 79), deveria ter depositado o importe de R\$ 922,61 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), que corresponderia ao valor da diferença restante para complementar o valor total da condenação (IN 03/95, item "b") ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) exigido pelo ATO GP 804/95, como valor limite para a interposição do Recurso de Revista. A inércia do Reclamado em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas no item "b" da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, induz, por conseguinte, na deserção de seu Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360.097/97.9

6ª REGIÃO

Embargante : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA
 Advogado : Dr. Jairo Muniz Poroca
 Embargado : JOACI BARROS DE OLIVEIRA
 Advogada : Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral

DECISÃO

O Eg. 6º Regional rejeitou a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões ao Recurso Ordinário obreiro e deu provimento parcial ao apelo para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com adicional de 50%, e de 100%, no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 70/72).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 76/77 e 86/87, foram rejeitados, às fls. 81/82 e 91/92, respectivamente.

Renova a Reclamada a intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que, embora a sentença tenha sido juntada aos autos no dia seguinte a sua prolação, o prazo recursal começou a fluir a partir do dia do julgamento, tendo se exaurido em 26.07.96 e o Recurso Ordinário, protocolizado somente em 29.07.96. Aponta violação aos arts. 851, § 2º, 894, "a", da CLT, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 5º, II e XXXVI, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado 197/TST (fls. 95/99).

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 107v.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 94 e 95), à representação (fls. 32) e ao preparo (fls. 100 e 101), passo ao exame da Revista.

A preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário foi rejeitada porque a Secretaria da Junta não teria juntado aos autos a ata da sentença no mesmo dia de sua publicação. Concluiu o Regional que, procedida a juntada no dia seguinte, o prazo recursal começou a fluir a partir daí, estando o Recurso tempestivo.

Depreende-se, do exame da sentença (fl. 50), que o julgamento ocorrera em 18.07.96 (quinta-feira), estando ausentes as partes. A decisão fora juntada aos autos no dia seguinte, 19.07.96 (sexta-feira), fl. 49.

O Enunciado 197/TST dispõe que:

"O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação."

Considerando que a prolação da sentença ocorrera em 18.07.96 (quinta-feira), fl. 50, o prazo recursal começou a fluir em 19.07.96 (sexta-feira), com termo final em 26.07.96. Se o Recurso Ordinário foi interposto somente em 29.7.96 (fl. 56), está manifestamente intempestivo, porque protocolizado fora do octídio legal (art. 895, "a", da CLT).

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado 197/TST.

Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão regional, ACOLHER a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, argüida em contra-razões, restabelecendo a decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente a Reclamação, com apoio na Lei 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1ºA, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-360.671/97.0

17ª REGIÃO

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 Advogado : Dr. Anselmo Farias de Oliveira
 Recorrido : HIPÓLITO CORRÊA DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna

DECISÃO

O Eg. 17º Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, no tocante aos descontos de seguro de vida, porque não havia acordo coletivo que o autorizasse, nos moldes do art. 462, da CLT (fls. 233/135).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 238/239, foram rejeitados, às fls. 245/246.

A Reclamada argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Regional, mesmo provocado via Declaratórios, recusou-se a informar se os descontos teriam sido autorizados pelo empregado, negando-se a enfrentar a alegação de incidência do Enunciado 342/TST. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88 e 832, da CLT. No mérito, requer o provimento do Recurso para que seja excluída da condenação a devolução de descontos, porque contrariado o Enunciado 342/TST e a jurisprudência de outros Tribunais Regionais.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade verifica-se irregularidade no preparo, senão vejamos:

A MM JCJ julgou parcialmente procedente a Reclamação, arbitrando à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) fl. 201.

A Reclamada não interpôs Recurso Ordinário, mas o Recurso apresentado pelo Reclamante foi provido para acrescer à condenação o reembolso dos descontos a título de seguro de vida, arbitrando-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fl. 235.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nos termos da letra "c", item II, da Instrução Normativa nº 03/93 deste TST, caberia à Recorrente depositar o valor total da condenação, isto é R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou o valor legal exigido à época da interposição da Revista, que não era o caso, porque superior ao teto arbitrado à condenação (R\$ 4.893,72 - ATO.GP nº 631/96).

Tendo recolhido, com a interposição da Revista, apenas o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), forçoso é concluir pela deserção da Revista.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-517.323/98.0

9ª REGIÃO

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DE FOZ DE IGUAÇU
 Advogada : Dra. Jane Anita Galli

DECISÃO

O Eg. TRT da 9ª Região deu provimento parcial à Revista do Reclamante para afastar da condenação o desconto das parcelas previdenciárias e fiscais, sob o fundamento de que esta Justiça Especializa é incompetente para apreciar a questão, a teor do disposto no art. 114/CF, eis que se trata de parcelas que não têm natureza trabalhista (fls. 381/388).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, sob a alegação de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria *sub judice*, devendo ser determinado o desconto das parcelas relativas ao imposto de renda e à previdência social. Traz arrestos a cotejo (fls. 391/394).

Despacho de admissibilidade à fl. 397.

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 400.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Recurso (fl. 405).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos a prazo, representação processual e preparo, passo ao exame da Revista.

O primeiro, o segundo e o quarto paradigmas transcritos às fls. 392/394 configuram divergência jurisprudencial específica, na medida em que defendem tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas trabalhistas deferidas ao empregado, uma vez que tais parcelas decorrem do contrato de trabalho celebrado entre as partes, o qual está sujeito às imposições legais.

O conhecimento da Revista é, portanto, possível por divergência jurisprudencial.

No mérito, razão assiste à Recorrente. A questão sob exame não comporta mais discussão nesta C. Corte, eis que pacificada pela Eg. SDI no seguinte sentido: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". (item nº 141).

O item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI, por sua vez, estabelece que: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."

Pelo exposto, com apoio na nova redação do art. 557, § 1ºA, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste TST, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada para, declarando competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, que havia autorizado a efetivação dos referidos descontos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

a) designar a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis para atuar na sessão de julgamento da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no dia 28/02/2000.

ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ,

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/03 a 31/03/2000.

b) determinar que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ

Anexo Portaria nº 26, de 23 de fevereiro de 2000

01/03/2000	1ª Turma	Dra. Márcia Medeiros de Farias
01/03/2000	4ª Turma	Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
02/03/2000	3ª Turma	Dr. Alexandre Corrêa da Cruz
02/03/2000	5ª Turma	Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
02/03/2000	6ª Turma	Dra. Vera Regina Loureiro Winter
03/03/2000	SDI-I	Dr. André Luis Spies
09/03/2000	5ª Turma	Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti